

ATA FINAL

Prefeitura Municipal de Visau
Prefeitura Municipal de Visau
Prefeitura Municipal de Visau



Registro de Preços Eletrônico nº P.E 005/2021/SRP

Às 09:00 do dia 09/02/2021, reuniu-se o Pregoeiro(a) Oficial deste órgão e respectivos membros da Equipe de Apoio, designados por Ato Legal, para em atendimento às disposições contidas em Decreto realizar os procedimentos relativos ao presente Pregão, cujo objeto é Sistema de Registro de preços que objetiva eventual e futura Prestação de Serviços em Locação de Veículos para atender as necessidades da Prefeitura, Secretarias e Fundos Municipal de Visau (PA).

Inicialmente, o pregoeiro(a) abriu a sessão pública em atendimento às disposições contidas no edital, divulgando as propostas recebidas e abrindo a fase de lances. Ao final do prazo previsto no edital, foram encerradas as ofertas de lances e dado prosseguimento aos demais trâmites do processo, até sua fase de homologação.

Datas Relevantes

Publicado	Início de Propostas	Limite de Impugnação	Final de Propostas	Início da Sessão
24/01/2021 00:10	25/01/2021 08:00	04/02/2021 18:00	09/02/2021 08:59	09/02/2021 09:00

Itens Licitados

Código	Produto	V. Referência	Qtde	Unidade	Situação
0001	VEÍCULO - TIPO PASSEIO COM CAPACIDADE PARA 05 CINCO PASSAGEIROS, COM AR CONDICIONADO, DIREÇÃO HIDRÁULICA, 04 PORTAS, EQUIPADO COM TODOS COMPONENTES DE SEGURANÇA, DOCUMENTAÇÃO REGULAR, 0 KM SEM MOTORISTA.	4.132,50	7	UN	Aceito
0002	VEÍCULO - UP CABINE DUPLA, TRACÇÃO 4X4 MOTOR DIESEL, 3.0 A 3.0CC, POTÊNCIA MÍNIMA DE 130CV, DIREÇÃO HIDRÁULICA, CAPACIDADE PARA 05 (CINCO) PASSAGEIROS, AIR BAG, AR CONDICIONADO RÁDIO AM/FM E CD PLAYER 0 KM. EQUIPADO COM TODOS OS COMPONENTES DE SEGURANÇA SEM MOTORISTA.	10.525,00	1	UN	Aceito
0003	VEÍCULO-TIPO PASSEIO COM CAPACIDADE PARA 07 SETE PASSAGEIROS, COM AR-CONDICIONADO, DIREÇÃO HIDRÁULICA, BANCO TRASEIRO BIPARTIDO, AIRBAG DUPLO, FREIOS ABS, VIDROS ELÉTRICOS, TRAVAS ELÉTRICAS E VOLANTE COM REGULAGEM DE ALTURA, 04 PORTAS, EQUIPADO COM TODOS COMPONENTES DE SEGURANÇA SEM MOTORISTA.	5.225,00	2	UN	Aceito
0004	VEÍCULO-TIPO PASSEIO COM CAPACIDADE PARA 05 CINCO PASSAGEIROS, COM AR CONDICIONADO, DIREÇÃO HIDRÁULICA COM 04 PORTAS, ESTILO SEDAN E AMPLO ESPAÇO E PORTA-MALAS COM CAPACIDADE DE 510L. EQUIPADO COM TODOS COMPONENTES DE SEGURANÇA, DOCUMENTAÇÃO REGULAR, SEM MOTORISTA.	4.275,00	1	UN	Aceito
0005	VEÍCULO - UP CABINE DUPLA, TRACÇÃO 4X2 BICOMBUSTÍVEL, COM DIREÇÃO HIDRÁULICA, CAPACIDADE PARA 04 OU 05 (DOIS) PASSAGEIROS, AIR BAG, AR CONDICIONADO RÁDIO AM/FM E CD PLAYER 0 KM. EQUIPADO COM TODOS OS COMPONENTES DE SEGURANÇA SEM MOTORISTA.	9.925,00	5	UN	Aceito

Documentos Anexados ao Processo

Data	Documento
23/01/2021	5 - EDITAL 005 LOCAÇÃO DE VEICULOS ass....pdf

Mensagens Enviadas pelo Pregoeiro

Data	Assunto	Frase
09/02/2021 - 09:51	Negociação aberta para o processo P.E 005/2021/SRP	Você recebeu um novo pedido de negociação nos itens 1,2,3,4,5 do processo P.E 005/2021/SRP. Acesse o seu ambiente logado para verificar os detalhes.
09/02/2021 - 09:51	Agendamento da data limite da fase de negociação	A data limite para negociação foi definida pelo pregoeiro para 09/02/2021 às 11:51.
09/02/2021 - 09:56	Mensagem para negociação no processo P.E 005/2021/SRP	Foi enviada uma nova mensagem para negociação no processo P.E 005/2021/SRP. Acesse o seu ambiente logado para verificar os detalhes.

0001	VEÍCULO - TIPO PASSEIO COM CAPACIDADE PARA 05 CINCO PASSAGEIROS, COM AR CONDICIONADO, DIREÇÃO HIDRÁULICA, 04 PORTAS, EQUIPADO COM TODOS COMPONENTES DE SEGURANÇA, DOCUMENTAÇÃO REGULAR, 0 KM SEM MOTORISTA.	OK MIL/CAR LTDA	N/C	N/C	3.990,00	27.930,00
0002	VEÍCULO - UP CABINE DUPLA, TRACÇÃO 4X4 MOTOR DIESEL, 3.0 A 3,0CC, POTÊNCIA MÍNIMA DE 130CV, DIREÇÃO HIDRÁULICA, CAPACIDADE PARA 05 (CINCO) PASSAGEIROS, AIR BAG, AR CONDICIONADO RÁDIO AM/FM E CD PLAYER 0 KM. EQUIPADO COM TODOS OS COMPONENTES DE SEGURANÇA SEM MOTORISTA.	OK MIL/CAR LTDA	N/C	N/C	9.850,00	9.850,00
0003	VEÍCULO-TIPO PASSEIO COM CAPACIDADE PARA 07 SETE PASSAGEIROS, COM AR- CONDICIONADO, DIREÇÃO HIDRÁULICA, BANCO TRASEIRO BIPARTIDO, AIRBAG DUPLO, FREIOS ABS, VIDROS ELÉTRICOS, TRAVAS ELÉTRICAS E VOLANTE COM REGULAGEM DE ALTURA, 04 PORTAS, EQUIPADO COM TODOS COMPONENTES DE SEGURANÇA SEM MOTORISTA.	OK MIL/CAR LTDA	N/C	N/C	5.099,00	10.198,00
0004	VEÍCULO-TIPO PASSEIO COM CAPACIDADE PARA 05 CINCO PASSAGEIROS, COM AR CONDICIONADO, DIREÇÃO HIDRÁULICA COM 04 PORTAS, ESTILO SEDAN E AMPLO ESPAÇO E PORTA- MALAS COM CAPACIDADE DE 510L, EQUIPADO COM TODOS COMPONENTES DE SEGURANÇA, DOCUMENTAÇÃO REGULAR, SEM MOTORISTA.	OK MIL/CAR LTDA	N/C	N/C	4.099,00	4.099,00
0005	VEÍCULO - UP CABINE DUPLA, TRACÇÃO 4X2 BICOMBUSTÍVEL, COM DIREÇÃO HIDRÁULICA, CAPACIDADE PARA 04 OU 05 (DOIS) PASSAGEIROS, AIR BAG, AR CONDICIONADO RÁDIO AM/FM E CD PLAYER 0 KM. EQUIPADO COM TODOS OS COMPONENTES DE SEGURANÇA SEM MOTORISTA.	OK MIL/CAR LTDA	N/C	N/C	9.690,00	48.450,00

Declarações Obrigatórias

Título	Declaração
Declaração de Conhecimento do Edital	Declaro para os devidos fins legais que conheço todas as regras do edital, bem como todos os requisitos de habilitação e que minha proposta está em conformidade com as exigências do instrumento convocatório.
Declaração de Inexistência de Impedimentos	Declaro para os devidos fins legais, em cumprimento ao exigido no edital, que até a presente data inexistem fatos impeditivos para a habilitação no presente processo licitatório, ciente da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores.

Declaração de Não-Emprego de Menores

Declaro para os devidos fins legais, conforme o disposto no inciso V do art. 27 da Lei 8666, de 21 de junho de 1993, acrescido pela Lei 9854, de 27 de outubro de 1999, que não emprega menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de dezesseis anos.

Declaração de Veracidade

Declaro cumprir os requisitos de habilitação e que as declarações informadas são verídicas, conforme parágrafos 4º e 5º do art. 26 do decreto 10.024/2019.

* As declarações supracitadas foram aceitas por todos os participantes.

Propostas Enviadas

0001 - VEÍCULO - TIPO PASSEIO COM CAPACIDADE PARA 05 CINCO PASSAGEIROS, COM AR CONDICIONADO, DIREÇÃO HIDRÁULICA, 04 PORTAS, EQUIPADO COM TODOS COMPONENTES DE SEGURANÇA, DOCUMENTAÇÃO REGULAR, 0 KM SEM MOTORISTA.

Fornecedor	CNPJ/CPF	Data	Modelo	Marca/ Fabricante	Valor Unitário	Valor Total	LC 123/2006
B N DE JESUS EIRELI	32.403.914/0001-90	02/02/2021 - 15:38:16	N/C	N/C	4.100,00	28.700,00	Sim
OK MIL/CAR LTDA	23.120.417/0001-93	05/02/2021 - 17:58:27	N/C	N/C	4.200,00	29.400,00	Não

0002 - VEÍCULO - UP CABINE DUPLA, TRAÇÃO 4X4 MOTOR DIESEL, 3.0 A 3,0CC, POTÊNCIA MÍNIMA DE 130CV, DIREÇÃO HIDRÁULICA, CAPACIDADE PARA 05 (CINCO) PASSAGEIROS, AIR BAG, AR CONDICIONADO RÁDIO AM/FM E CD PLAYER 0 KM. EQUIPADO COM TODOS OS COMPONENTES DE SEGURANÇA SEM MOTORISTA.

Fornecedor	CNPJ/CPF	Data	Modelo	Marca/ Fabricante	Valor Unitário	Valor Total	LC 123/2006
B N DE JESUS EIRELI	32.403.914/0001-90	02/02/2021 - 15:38:44	N/C	N/C	10.500,00	10.500,00	Sim
OK MIL/CAR LTDA	23.120.417/0001-93	05/02/2021 - 17:59:09	N/C	N/C	11.250,00	11.250,00	Não

0003 - VEÍCULO-TIPO PASSEIO COM CAPACIDADE PARA 07 SETE PASSAGEIROS, COM AR-CONDICIONADO, DIREÇÃO HIDRÁULICA, BANCO TRASEIRO BIPARTIDO, AIRBAG DUPLO, FREIOS ABS, VIDROS ELÉTRICOS, TRAVAS ELÉTRICAS E VOLANTE COM REGULAGEM DE ALTURA, 04 PORTAS, EQUIPADO COM TODOS COMPONENTES DE SEGURANÇA SEM MOTORISTA.

Fornecedor	CNPJ/CPF	Data	Modelo	Marca/ Fabricante	Valor Unitário	Valor Total	LC 123/2006
B N DE JESUS EIRELI	32.403.914/0001-90	02/02/2021 - 15:39:29	N/C	N/C	5.200,00	10.400,00	Sim
OK MIL/CAR LTDA	23.120.417/0001-93	05/02/2021 - 18:00:14	N/C	N/C	5.700,00	11.400,00	Não

0004 - VEÍCULO-TIPO PASSEIO COM CAPACIDADE PARA 05 CINCO PASSAGEIROS, COM AR CONDICIONADO, DIREÇÃO HIDRÁULICA COM 04 PORTAS, ESTILO SEDAN E AMPLO ESPAÇO E PORTA-MALAS COM CAPACIDADE DE 510L. EQUIPADO COM TODOS COMPONENTES DE SEGURANÇA, DOCUMENTAÇÃO REGULAR, SEM MOTORISTA.

Fornecedor	CNPJ/CPF	Data	Modelo	Marca/ Fabricante	Valor Unitário	Valor Total	LC 123/2006
B N DE JESUS EIRELI	32.403.914/0001-90	02/02/2021 - 15:40:01	N/C	N/C	4.200,00	4.200,00	Sim
OK MIL/CAR LTDA	23.120.417/0001-93	05/02/2021 - 18:00:48	N/C	N/C	4.200,00	4.200,00	Não

0005 - VEÍCULO - UP CABINE DUPLA, TRAÇÃO 4X2 BICOMBUSTÍVEL, COM DIREÇÃO HIDRÁULICA, CAPACIDADE PARA 04 OU 05 (DOIS) PASSAGEIROS, AIR BAG, AR CONDICIONADO RÁDIO AM/FM E CD PLAYER 0 KM. EQUIPADO COM TODOS OS COMPONENTES DE SEGURANÇA SEM MOTORISTA.

Fornecedor	CNPJ/CPF	Data	Modelo	Marca/ Fabricante	Valor Unitário	Valor Total	LC 123/2006
B N DE JESUS EIRELI	32.403.914/0001-90	02/02/2021 - 15:40:18	N/C	N/C	9.900,00	49.500,00	Sim
OK MIL/CAR LTDA	23.120.417/0001-93	05/02/2021 - 18:01:19	N/C	N/C	10.500,00	52.500,00	Não

Validade das Propostas

Fornecedor	CPF/CNPJ	Validade (conforme edital)
B N DE JESUS EIRELI	32.403.914/0001-90	60 dias
COSTA SIMAO LTDA	09.138.830/0001-54	60 dias



OK MIL/CAR LTDA
Layout Móveis Para Escritório Ltda
Thiago de Sousa Chaga

23.120.417/0001-93 60 dias
02.604.236/0001-62 60 dias
33.543.829/0001-90 60 dias

Lances Enviados

0001 - VEÍCULO - TIPO PASSEIO COM CAPACIDADE PARA 05 CINCO PASSAGEIROS, COM AR CONDICIONADO, DIREÇÃO HIDRÁULICA, 04 PORTAS, EQUIPADO COM TODOS COMPONENTES DE SEGURANÇA, DOCUMENTAÇÃO REGULAR, 0 KM SEM MOTORISTA.

Data	Valor	CNPJ	Situação
02/02/2021 - 15:38:16	4.100,00 (proposta)	32.403.914/0001-90	Válido
05/02/2021 - 17:58:27	4.200,00 (proposta)	23.120.417/0001-93	Válido
09/02/2021 - 09:13:14	4.000,00	23.120.417/0001-93	Válido
09/02/2021 - 09:35:27	3.990,00 (lance oculto)	23.120.417/0001-93	Válido

0002 - VEÍCULO - UP CABINE DUPLA, TRAÇÃO 4X4 MOTOR DIESEL, 3.0 A 3,0CC, POTÊNCIA MÍNIMA DE 130CV, DIREÇÃO HIDRÁULICA, CAPACIDADE PARA 05 (CINCO) PASSAGEIROS, AIR BAG, AR CONDICIONADO RÁDIO AM/FM E CD PLAYER 0 KM. EQUIPADO COM TODOS OS COMPONENTES DE SEGURANÇA SEM MOTORISTA.

Data	Valor	CNPJ	Situação
02/02/2021 - 15:38:44	10.500,00 (proposta)	32.403.914/0001-90	Válido
05/02/2021 - 17:59:09	11.250,00 (proposta)	23.120.417/0001-93	Válido
09/02/2021 - 09:13:30	10.000,00	23.120.417/0001-93	Válido
09/02/2021 - 09:14:31	9.900,00	23.120.417/0001-93	Válido
09/02/2021 - 09:34:31	9.850,00 (lance oculto)	23.120.417/0001-93	Válido

0003 - VEÍCULO-TIPO PASSEIO COM CAPACIDADE PARA 07 SETE PASSAGEIROS, COM AR-CONDICIONADO, DIREÇÃO HIDRÁULICA, BANCO TRASEIRO BIPARTIDO, AIRBAG DUPLO, FREIOS ABS, VIDROS ELÉTRICOS, TRAVAS ELÉTRICAS E VOLANTE COM REGULAGEM DE ALTURA, 04 PORTAS, EQUIPADO COM TODOS COMPONENTES DE SEGURANÇA SEM MOTORISTA.

Data	Valor	CNPJ	Situação
02/02/2021 - 15:39:29	5.200,00 (proposta)	32.403.914/0001-90	Válido
05/02/2021 - 18:00:14	5.700,00 (proposta)	23.120.417/0001-93	Válido
09/02/2021 - 09:13:46	5.100,00	23.120.417/0001-93	Válido
09/02/2021 - 09:33:59	5.099,00 (lance oculto)	23.120.417/0001-93	Válido

0004 - VEÍCULO-TIPO PASSEIO COM CAPACIDADE PARA 05 CINCO PASSAGEIROS, COM AR CONDICIONADO, DIREÇÃO HIDRÁULICA COM 04 PORTAS, ESTILO SEDAN E AMPLO ESPAÇO E PORTA-MALAS COM CAPACIDADE DE 510L. EQUIPADO COM TODOS COMPONENTES DE SEGURANÇA, DOCUMENTAÇÃO REGULAR, SEM MOTORISTA.

Data	Valor	CNPJ	Situação
02/02/2021 - 15:40:01	4.200,00 (proposta)	32.403.914/0001-90	Válido
05/02/2021 - 18:00:48	4.200,00 (proposta)	23.120.417/0001-93	Válido
09/02/2021 - 09:13:58	4.100,00	23.120.417/0001-93	Válido
09/02/2021 - 09:35:00	4.099,00 (lance oculto)	23.120.417/0001-93	Válido

0005 - VEÍCULO - UP CABINE DUPLA, TRAÇÃO 4X2 BICOMBUSTÍVEL, COM DIREÇÃO HIDRÁULICA, CAPACIDADE PARA 04 OU 05 (DOIS) PASSAGEIROS, AIR BAG, AR CONDICIONADO RÁDIO AM/FM E CD PLAYER 0 KM. EQUIPADO COM TODOS OS COMPONENTES DE SEGURANÇA SEM MOTORISTA.

Data	Valor	CNPJ	Situação
02/02/2021 - 15:40:18	9.900,00 (proposta)	32.403.914/0001-90	Válido
05/02/2021 - 18:01:19	10.500,00 (proposta)	23.120.417/0001-93	Válido
09/02/2021 - 09:14:13	9.800,00	23.120.417/0001-93	Válido
09/02/2021 - 09:22:16	9.700,00	23.120.417/0001-93	Válido
09/02/2021 - 09:31:52	9.690,00 (lance oculto)	23.120.417/0001-93	Válido



Arquivos Enviados pelos Fornecedores

Item	Data/Hora	Enviado por	Arquivo
0001	09/02/2021 - 10:31:03	23.120.417/0001-93	PROPOSTA.FINAL.pdf

Documentos dos Fornecedores

Fornecedor	Data/Hora	Enviado por	Número	Órgão de Expedição	Data de Expedição	Data de Validade	Arquivo
OK MIL/CAR LTDA	05/02/2021 - 17:15	Jeferson Raniere Camargo Gondim	3825312	PC/PA	23/09/1999	-	RG
OK MIL/CAR LTDA	05/02/2021 - 17:16	Jeferson Raniere Camargo Gondim	-	-	21/05/2019	-	Contrato Social
OK MIL/CAR LTDA	05/02/2021 - 17:20	Jeferson Raniere Camargo Gondim	23120417000193	FGTS	24/08/2015	-	CNPJ
OK MIL/CAR LTDA	05/02/2021 - 17:22	Jeferson Raniere Camargo Gondim	000	TRIBUNAL DE JUSTIÇA	12/11/2020	-	Certidão Negativa de Falência ou Concordata
OK MIL/CAR LTDA	05/02/2021 - 17:23	Jeferson Raniere Camargo Gondim	-	PMC	25/01/2021	25/04/2021	Certidão Negativa de Débitos Municipais
OK MIL/CAR LTDA	05/02/2021 - 17:24	Jeferson Raniere Camargo Gondim	2021011803405695325952	CRF	27/01/2021	16/02/2021	Certificado de Regularidade junto ao FGTS
OK MIL/CAR LTDA	05/02/2021 - 17:26	Jeferson Raniere Camargo Gondim	3542630/2021	PODER JUDICIÁRIO/JUSTIÇA DO TRABALHO	27/01/2021	25/07/2021	Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas
OK MIL/CAR LTDA	05/02/2021 - 17:29	Jeferson Raniere Camargo Gondim	11120807706584	CERTIDÃO JUDICIAL	12/11/2020	10/02/2021	Certidão de Falência e Recuperação Judicial ou Extrajudicial expedida pelo Fórum distribuidor da sede da pessoa jurídica, em que conste o prazo de validade e não havendo, somente será aceita com a data de emissão não superior a 90 (Noventa) dias e ainda
OK MIL/CAR LTDA	05/02/2021 - 17:30	Jeferson Raniere Camargo Gondim	001	DECLARAÇÃO PRÓPRIA	04/02/2021	04/12/2021	Declaração Própria do Licitante, que possui estrutura e condições para prestar os serviços, em conformidade com os prazos e exigências do edital
OK MIL/CAR LTDA	05/02/2021 - 17:32	Jeferson Raniere Camargo Gondim	4703	PMC/PA	25/01/2021	31/12/2021	Alvará de Funcionamento de Titularidade da empresa licitante, expedido pela Prefeitura Municipal (Sede da licitante), com vigência atualizada.
OK MIL/CAR LTDA	05/02/2021 - 17:35	Jeferson Raniere Camargo Gondim	-	JUCEPA	03/02/2021	03/06/2021	Certidão Simplificada da Junta Comercial do Estado da sede da licitante, juntamente com Certidão Específica Digital, de todos os atos averbados com validade máximo de 60 (Sessenta) dias, a contar da data da sua emissão
OK MIL/CAR LTDA	05/02/2021 - 17:37	Jeferson Raniere Camargo Gondim	-	MINISTÉRIO DA ECONOMIA	01/02/2021	01/06/2021	Prova de Inexistência de Débitos, através da CERTIDÃO DE DÉBITOS NEGATIVA, conforme artigo 5º PAR. único da portaria 1421/2014 do MTE
OK MIL/CAR LTDA	05/02/2021 - 17:38	Jeferson Raniere Camargo Gondim	-	DECLARAÇÃO DE FATOS IMPEDITIVO	04/02/2021	04/06/2021	Declaração de inexistência de fato impeditivo de sua habilitação, assim como declarar ocorrências supervenientes, assinadas por sócio, dirigente, proprietário ou procurador da licitante, com o n.º da identidade do declarante



OK MIL/CAR LTDA	05/02/2021 - 17:46	Jeferson Raniere Camargo Gondim	-	DECLARAÇÃO	04/02/2021	04/06/2021	Declaração de Elaboração Independente de Proposta
OK MIL/CAR LTDA	05/02/2021 - 17:49	Jeferson Raniere Camargo Gondim	-	MINISTÉRIO DA FAZENDA	19/10/2020	17/04/2021	Certidão Negativa de Dívida Ativa da União
OK MIL/CAR LTDA	05/02/2021 - 18:08	Jeferson Raniere Camargo Gondim	-	ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA	04/02/2021	-	Atestado de Capacidade Técnica
OK MIL/CAR LTDA	08/02/2021 - 17:32	Jeferson Raniere Camargo Gondim	-	CERTIDÃO NEGATIVA DE NATUREZA TRIBUTÁRIA	08/02/2021	04/07/2021	Certidão Negativa de Débito relativo a Tributos
OK MIL/CAR LTDA	09/02/2021 - 08:19	Jeferson Raniere Camargo Gondim	TODA DOCUMENTAÇÃO	-	-	-	CPF

Intenções de Recurso, Recursos e Contrarrazões Prazos

Intenção de Recurso	Recurso	Contrarrazão
08/03/2021 - 10:40	--	--

0001 - VEÍCULO - TIPO PASSEIO COM CAPACIDADE PARA 05 CINCO PASSAGEIROS, COM AR CONDICIONADO, DIREÇÃO HIDRÁULICA, 04 PORTAS, EQUIPADO COM TODOS COMPONENTES DE SEGURANÇA, DOCUMENTAÇÃO REGULAR, 0 KM SEM MOTORISTA. Intenções de Recurso

CNPJ	Data de Envio	Intenção	Julgamento
32.403.914/0001-90	09/02/2021 - 11:58:35	Bom dia Sr. Pregoeiro, Venho por meio deste solicitar intenção de recurso, pois a empresa vencedora, não cumpriu alguns requisitos estabelecidos em edital, segue abaixo uma breve relação de alguns dos pontos identificados: Empresa não cumpriu o mínimo exigido no item 10.1. a) Relativos à Qualificação Técnica: a) Atestados de Capacidade Técnica, mediante apresentação de comprovante de aptidão para fornecimento pertinente e compatível em características e quantidades (informar os quantitativos executados) e prazos (informar o período de Prestação de Serviços) com o objeto da licitação, emitido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ressaltando que caso haja necessidade o (s) atestado (s) apresentado (s) poderá (ão) ser diligenciado (s) pelo o (a) pregoeiro(a); A empresa fornecedora do atestado de capacidade técnica não discriminou os veículos e quantidades compatíveis com o objeto licitado. A empresa não cumpriu o item 10.1.2. b) estabelecido em edital b) Certidão Simplificada da Junta Comercial do Estado da sede da licitante, juntamente com Certidão Específica Digital, de todos os atos averbados com validade máximo de 60 (Sessenta) dias, a contar da data da sua emissão; Não foi identificado a CERTIDÃO ESPECÍFICA da empresa vencedora A empresa não cumpriu o item 10.1.3) estabelecido em edital e) Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor devidamente registrado, acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva em se tratando de sociedades comerciais e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores; A empresa vencedora não apresentou todas as alterações do Ato de constituição, apenas uma alteração contratual A empresa vencedora não apresentou o item 10.1.4. Relativos à Qualificação Econômico-Financeira: a) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou bala	Indeferido

Justificativa: Prezado Licitante, a fase de Documentação das empresas concorrentes será analisada em etapas no procedimento, contudo, manifesto-me que a presente empresa poderá Interpor Recurso, após análise da Então Pregoeira, quando a licitante de menor valor for considerada vencedora, após a etapa de Habilitação



32.403.914/0001-90

08/03/2021 - 10:18:03

Bom dia Sr. Pregoeiro,
Venho por meio deste solicitar intenção de recurso, pois a empresa vencedora, não cumpriu alguns requisitos estabelecidos em edital, segue abaixo uma breve relação de alguns dos pontos identificados:
Empresa não cumpriu o mínimo exigido no item 10.1. a) Relativos à Qualificação Técnica:
a) Atestados de Capacidade Técnica, mediante apresentação de comprovante de aptidão para fornecimento pertinente e compatível em características e quantidades (informar os quantitativos executados) e prazos (informar o período de Prestação de Serviços) com o objeto da licitação, emitido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ressaltando que caso haja necessidade o (s) atestado (s) apresentado (s) poderá (ão) ser diligenciado (s) pelo o (a) pregoeiro(a);
A empresa fornecedora do atestado de capacidade técnica não discriminou os veículos e quantidades compatíveis com o objeto licitado.
A empresa não cumpriu o item 10.1.2. b) estabelecido em edital
b) Certidão Simplificada da Junta Comercial do Estado da sede da licitante, juntamente com Certidão Específica Digital, de todos os atos averbados com validade máxima de 60 (Sessenta) dias, a contar da data da sua emissão;
Não foi identificado a CERTIDÃO ESPECÍFICA da empresa vencedora
A empresa não cumpriu o item 10.1.e) estabelecido em edital
e) Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor devidamente registrado, acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva em se tratando de sociedades comerciais e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;
A empresa vencedora não apresentou todas as alterações do Ato de constituição, apenas uma alteração contratual
A empresa vencedora não apresentou o item 10.1.4. Relativos à Qualificação Econômico-Financeira:
a) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, sendo acompanhado da Certidão de Regularidade Profissional do contador
PROPOSTA DE PREÇOS EM INCONFORMIDADE COM O ESTABELECIDO EM EDITAL

Indeferido

Justificativa: Senhor Licitante, conforme análise dos fatos enviados em sua intenção de recurso, no curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

São frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório

A utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

O Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)

Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari: a "licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital".

32.403.914/0001-90

08/03/2021 - 10:19:19

b) Certidão Simplificada da Junta Comercial do Estado da sede da licitante, juntamente com Certidão Específica Digital, de todos os atos averbados com validade máxima de 60 (Sessenta) dias, a contar da data da sua emissão;
Não foi identificado a CERTIDÃO ESPECÍFICA da empresa vencedora
A empresa não cumpriu o item 10.1.e) estabelecido em edital
e) Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor devidamente registrado, acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva em se tratando de sociedades comerciais e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;
A empresa vencedora não apresentou todas as alterações do Ato de constituição, apenas uma alteração contratual
A empresa vencedora não apresentou o item 10.1.4. Relativos à Qualificação Econômico-Financeira:
a) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, sendo acompanhado da Certidão de Regularidade Profissional do contador
PROPOSTA DE PREÇOS EM INCONFORMIDADE COM O ESTABELECIDO EM EDITAL
9.8. Declaração expressa de que nos preços cotados estão incluídas todas as despesas diretas e indiretas, frete, tributos, taxa de administração, encargos sociais, trabalhistas, transporte e seguro até o destino, lucro e demais encargos de qualquer natureza necessários ao cumprimento integral do objeto deste Edital e seus anexos, nada mais sendo válido pleitear a esse título;

Indeferido

Justificativa: Senhor Licitante, conforme análise dos fatos enviados em sua intenção de recurso, no curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

São frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório

A utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

O Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)

Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari: a "licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital".

32.403.914/0001-90

08/03/2021 - 10:20:08

PROPOSTA DE PREÇOS EM INCONFORMIDADE COM O ESTABELECIDO EM EDITAL
9.8. Declaração expressa de que nos preços cotados estão incluídas todas as despesas diretas e indiretas, frete, tributos, taxa de administração, encargos sociais, trabalhistas, transporte e seguro até o destino, lucro e demais encargos de qualquer natureza necessários ao cumprimento integral do objeto deste Edital e seus anexos, nada mais sendo válido pleitear a esse título;

Indeferido



Justificativa: Senhor Licitante, conforme análise dos fatos enviados em sua intenção de recurso, no curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

São frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório.

A utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da Lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

O Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)

Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari: a "licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital".

32.403.914/0001-90

08/03/2021 - 10:32:53

Sr. pregoeiro,
não está sendo cumprido o que dita o item do EDITAL de nº 10.7. Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital.

Indeferido

Justificativa: Senhor Licitante, conforme análise dos fatos enviados em sua intenção de recurso, no curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

São frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório.

A utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da Lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

O Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)

Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari: a "licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital".

0002 - VEÍCULO - UP CABINE DUPLA, TRAÇÃO 4X4 MOTOR DIESEL, 3.0 A 3,0CC, POTÊNCIA MÍNIMA DE 130CV, DIREÇÃO HIDRÁULICA, CAPACIDADE PARA 05 (CINCO) PASSAGEIROS, AIR BAG, AR CONDICIONADO RÁDIO AM/FM E CD PLAYER 0 KM. EQUIPADO COM TODOS OS COMPONENTES DE SEGURANÇA SEM MOTORISTA. Intenções de Recurso

CNPJ	Data de Envio	Intenção	Julgamento
32.403.914/0001-90	09/02/2021 - 11:59:50	Bom dia Sr. Pregoeiro, Venho por meio deste solicitar intenção de recurso, pois a empresa vencedora, não cumpriu alguns requisitos estabelecidos em edital, segue abaixo uma breve relação de alguns dos pontos identificados: Empresa não cumpriu o mínimo exigido no item 10.1. a) Relativos à Qualificação Técnica: a) Atestados de Capacidade Técnica, mediante apresentação de comprovante de aptidão para fornecimento pertinente e compatível em características e quantidades (informar os quantitativos executados) e prazos (informar o período de Prestação de Serviços) com o objeto da licitação, emitido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ressaltando que caso haja necessidade o (s) atestado (s) apresentado (s) poderá (ão) ser diligenciado (s) pelo o (a) pregoeiro(a); A empresa fornecedora do atestado de capacidade técnica não discriminou os veículos e quantidades compatíveis com o objeto licitado. A empresa não cumpriu o item 10.1.2. b) estabelecido em edital b) Certidão Simplificada da Junta Comercial do Estado da sede da licitante, juntamente com Certidão Específica Digital, de todos os atos averbados com validade máximo de 60 (Sessenta) dias, a contar da data da sua emissão; Não foi identificado a CERTIDÃO ESPECÍFICA da empresa vencedora A empresa não cumpriu o item 10.1.e) estabelecido em edital e) Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor devidamente registrado, acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva em se tratando de sociedades comerciais e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores; A empresa vencedora não apresentou todas as alterações do Ato de constituição, apenas uma alteração contratual A empresa vencedora não apresentou o item 10.1.4. Relativos à Qualificação Econômico-Financeira: a) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, sendo acompanhado da Certidão de Regularidade Profissional do contador PROPOSTA DE PREÇOS EM INCONFORMIDADE COM O ESTABELECIDO EM EDITAL item 9.8.	Indeferido

Justificativa: Prezado Licitante, a fase de Documentação das empresas concorrentes será analisada em etapas no procedimento, contudo, manifesto-me que a presente empresa poderá Interpor Recurso, após análise da Então Pregoeira, quando a licitante de menor valor for considerada vencedora, após a etapa de Habilitação

32.403.914/0001-90

08/03/2021 - 10:20:32

Venho por meio deste solicitar intenção de recurso, pois a empresa vencedora, não cumpriu alguns requisitos estabelecidos em edital, segue abaixo uma breve relação de alguns dos pontos identificados:
Empresa não cumpriu o mínimo exigido no item 10.1. a) Relativos à Qualificação Técnica:
a) Atestados de Capacidade Técnica, mediante apresentação de comprovante de aptidão para fornecimento pertinente e compatível em características e quantidades (informar os quantitativos executados) e prazos (informar o período de Prestação de Serviços) com o objeto da licitação, emitido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ressaltando que caso haja necessidade o (s) atestado (s) apresentado (s) poderá (ão) ser diligenciado (s) pelo o (a) pregoeiro(a);
A empresa fornecedora do atestado de capacidade técnica não discriminou os veículos e quantidades compatíveis com o objeto licitado.
A empresa não cumpriu o item 10.1.2. b) estabelecido em edital

Indeferido



Justificativa: Senhor Licitante, conforme análise dos fatos enviados em sua intenção de recurso, no curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

São frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório.

A utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

O Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)

Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari: a "licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital".

32.403.914/0001-90

08/03/2021 - 10:20:53

b) Certidão Simplificada da Junta Comercial do Estado da sede da licitante, juntamente com Certidão Específica Digital, de todos os atos averbados com validade máximo de 60 (Sessenta) dias, a contar da data da sua emissão; Não foi identificado a CERTIDÃO ESPECÍFICA da empresa vencedora
A empresa não cumpriu o item 10.1.e) estabelecido em edital
e) Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor devidamente registrado, acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva em se tratando de sociedades comerciais e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;
A empresa vencedora não apresentou todas as alterações do Ato de constituição, apenas uma alteração contratual
A empresa vencedora não apresentou o item 10.1.4. Relativos à Qualificação Econômico-Financeira:
a) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, sendo acompanhado da Certidão de Regularidade Profissional do contador

Indeferido

Justificativa: Senhor Licitante, conforme análise dos fatos enviados em sua intenção de recurso, no curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

São frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório.

A utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

O Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)

Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari: a "licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital".

32.403.914/0001-90

08/03/2021 - 10:21:03

PROPOSTA DE PREÇOS EM INCONFORMIDADE COM O ESTABELECIDO EM EDITAL
9.8. Declaração expressa de que nos preços cotados estão incluídas todas as despesas diretas e indiretas, frete, tributos, taxa de administração, encargos sociais, trabalhistas, transporte e seguro até o destino, lucro e demais encargos de qualquer natureza necessários ao cumprimento integral do objeto deste Edital e seus anexos, nada mais sendo válido pleitear a esse título;

Indeferido

Justificativa: Senhor Licitante, conforme análise dos fatos enviados em sua intenção de recurso, no curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

São frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório.

A utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

O Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)

Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari: a "licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital".

32.403.914/0001-90

08/03/2021 - 10:21:31

Bom dia Sr. Pregoeiro,
Venho por meio deste solicitar intenção de recurso, pois a empresa vencedora, não cumpriu alguns requisitos estabelecidos em edital, segue abaixo uma breve relação de alguns dos pontos identificados:
Empresa não cumpriu o mínimo exigido no item 10.1. a) Relativos à Qualificação Técnica:
a) Atestados de Capacidade Técnica, mediante apresentação de comprovante de aptidão para fornecimento pertinente e compatível em características e quantidades (informar os quantitativos executados) e prazos (informar o período de Prestação de Serviços) com o objeto da licitação, emitido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ressaltando que caso haja necessidade o (s) atestado (s) apresentado (s) poderá (ão) ser diligenciado (s) pelo o (a) pregoeiro(a);
A empresa fornecedora do atestado de capacidade técnica não discriminou os veículos e quantidades compatíveis com o objeto licitado.
A empresa não cumpriu o item 10.1.2. b) estabelecido em edital

Indeferido

Justificativa: Senhor Licitante, conforme análise dos fatos enviados em sua intenção de recurso, no curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

São frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório.

A utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

O Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)

Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari: a "licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital".

32.403.914/0001-90

08/03/2021 - 10:21:52

b) Certidão Simplificada da Junta Comercial do Estado da sede da licitante, juntamente com Certidão Específica Digital, de todos os atos averbados com validade máximo de 60 (Sessenta) dias, a contar da data da sua emissão; Não foi identificado a CERTIDÃO ESPECÍFICA da empresa vencedora
A empresa não cumpriu o item 10.1.e) estabelecido em edital
e) Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor devidamente registrado, acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva em se tratando de sociedades comerciais e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;
A empresa vencedora não apresentou todas as alterações do Ato de constituição, apenas uma alteração contratual
A empresa vencedora não apresentou o item 10.1.4. Relativos à Qualificação Econômico-Financeira:
a) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, sendo acompanhado da Certidão de Regularidade Profissional do contador

Indeferido

Justificativa: Senhor Licitante, conforme análise dos fatos enviados em sua intenção de recurso, no curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

São frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório

A utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

O Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)

Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari: a "licitação não é um concurso de destreza, destinada a selecionar o melhor cumpridor de edital".

32.403.914/0001-90

08/03/2021 - 10:22:04

PROPOSTA DE PREÇOS EM INCONFORMIDADE COM O ESTABELECIDO EM EDITAL

Indeferido

9.8. Declaração expressa de que nos preços cotados estão incluídas todas as despesas diretas e indiretas, frete, tributos, taxa de administração, encargos sociais, trabalhistas, transporte e seguro até o destino, lucro e demais encargos de qualquer natureza necessários ao cumprimento integral do objeto deste Edital e seus anexos, nada mais sendo válido pleitear a esse título;

Justificativa: Senhor Licitante, conforme análise dos fatos enviados em sua intenção de recurso, no curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

São frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório

A utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

O Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)

Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari: a "licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital".

0003 - VEÍCULO-TIPO PASSEIO COM CAPACIDADE PARA 07 SETE PASSAGEIROS, COM AR-CONDICIONADO, DIREÇÃO HIDRÁULICA, BANCO TRASEIRO BIPARTIDO, AIRBAG DUPLO, FREIOS ABS, VIDROS ELÉTRICOS, TRAVAS ELÉTRICAS E VOLANTE COM REGULAGEM DE ALTURA, 04 PORTAS, EQUIPADO COM TODOS COMPONENTES DE SEGURANÇA SEM MOTORISTA. Intenções de Recurso

CNPJ	Data de Envio	Intenção	Julgamento
32.403.914/0001-90	09/02/2021 - 12:00:31	Bom dia Sr. Pregoeiro, Venho por meio deste solicitar intenção de recurso, pois a empresa vencedora, não cumpriu alguns requisitos estabelecidos em edital, segue abaixo uma breve relação de alguns dos pontos identificados: Empresa não cumpriu o mínimo exigido no item 10.1. a) Relativos à Qualificação Técnica: a) Atestados de Capacidade Técnica, mediante apresentação de comprovante de aptidão para fornecimento pertinente e compatível em características e quantidades (informar os quantitativos executados) e prazos (informar o período de Prestação de Serviços) com o objeto da licitação, emitido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ressaltando que caso haja necessidade o (s) atestado (s) apresentado (s) poderá (ão) ser diligenciado (s) pelo o (a) pregoeiro(a); A empresa fornecedora do atestado de capacidade técnica não discriminou os veículos e quantidades compatíveis com o objeto licitado. A empresa não cumpriu o item 10.1.2. b) estabelecido em edital b) Certidão Simplificada da Junta Comercial do Estado da sede da licitante, juntamente com Certidão Específica Digital, de todos os atos averbados com validade máximo de 60 (Sessenta) dias, a contar da data da sua emissão; Não foi identificado a CERTIDÃO ESPECÍFICA da empresa vencedora A empresa não cumpriu o item 10.1.e) estabelecido em edital e) Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor devidamente registrado, acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva em se tratando de sociedades comerciais e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores; A empresa vencedora não apresentou todas as alterações do Ato de constituição, apenas uma alteração contratual A empresa vencedora não apresentou o item 10.1.4. Relativos à Qualificação Econômico-Financeira: a) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, sendo acompanhado da Certidão de Regularidade Profissional do contador PROPOSTA DE PREÇOS EM INCONFORMIDADE COM O ESTABELECIDO EM EDITAL 9.8. Dec	Indeferido



Justificativa: Prezados Licitantes, a fase de Documentação das empresas concorrentes será analisada em etapas no procedimento, contudo, manifesto-me que a presente empresa poderá Interpor Recurso, após análise da Então Pregoeira, quando a licitante de menor valor ser considerada vencedora, após a etapa de Habilitação

32.403.914/0001-90

08/03/2021 - 10:33:37

Bom dia Sr. Pregoeiro,

Venho por meio deste solicitar intenção de recurso, pois a empresa vencedora, não cumpriu alguns requisitos estabelecidos em edital, segue abaixo uma breve relação de alguns dos pontos identificados:

Empresa não cumpriu o mínimo exigido no item 10.1. a) Relativos à Qualificação Técnica:

a) Atestados de Capacidade Técnica, mediante apresentação de comprovante de aptidão para fornecimento pertinente e compatível em características e quantidades (informar os quantitativos executados) e prazos (informar o período de Prestação de Serviços) com o objeto da licitação, emitido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ressaltando que caso haja necessidade o (s) atestado (s) apresentado (s) poderá (ão) ser diligenciado (s) pelo o (a) pregoeiro(a);

A empresa fornecedora do atestado de capacidade técnica não discriminou os veículos e quantidades compatíveis com o objeto licitado.

A empresa não cumpriu o item 10.1.2. b) estabelecido em edital

Indeferido

Justificativa: Senhor Licitante, conforme análise dos fatos enviados em sua intenção de recurso, no curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

São frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório

A utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

O Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)

Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari: a "licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital".

32.403.914/0001-90

08/03/2021 - 10:34:03

b) Certidão Simplificada da Junta Comercial do Estado da sede da licitante, juntamente com Certidão Específica Digital, de todos os atos averbados com validade máxima de 60 (sessenta) dias, a contar da data da sua emissão;

Não foi identificado a CERTIDÃO ESPECÍFICA da empresa vencedora

A empresa não cumpriu o item 10.1.e) estabelecido em edital

e) Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor devidamente registrado, acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva em se tratando de sociedades comerciais e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

A empresa vencedora não apresentou todas as alterações do Ato de constituição, apenas uma alteração contratual

A empresa vencedora não apresentou o item 10.1.4. Relativos à Qualificação Econômico-Financeira:

a) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, sendo acompanhado da Certidão de Regularidade Profissional do contador

Indeferido

Justificativa: Senhor Licitante, conforme análise dos fatos enviados em sua intenção de recurso, no curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

São frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório

A utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

O Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)

Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari: a "licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital".

32.403.914/0001-90

08/03/2021 - 10:34:15

PROPOSTA DE PREÇOS EM INCONFORMIDADE COM O ESTABELECIDO EM EDITAL

Indeferido

9.8. Declaração expressa de que nos preços cotados estão incluídas todas as despesas diretas e indiretas, frete, tributos, taxa de administração, encargos sociais, trabalhistas, transporte e seguro até o destino, lucro e demais encargos de qualquer natureza necessários ao cumprimento integral do objeto deste Edital e seus anexos, nada mais sendo válido pleitear a esse título;

Justificativa: Senhor Licitante, conforme análise dos fatos enviados em sua intenção de recurso, no curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

São frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório

A utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

O Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)

Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari: a "licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital".

0004 - VEÍCULO-TIPO PASSEIO COM CAPACIDADE PARA 05 CINCO PASSAGEIROS, COM AR CONDICIONADO, DIREÇÃO HIDRÁULICO COM 04 PORTAS, ESTILO SEDAN E AMPLO ESPAÇO E PORTA-MALAS COM CAPACIDADE DE 510L. EQUIPADO COM TODOS COMPONENTES DE SEGURANÇA, DOCUMENTAÇÃO REGULAR, SEM MOTORISTA. Intenções de Recurso

CNPJ

Data de Envio

Intenção

Julgamento



32.403.914/0001-90

09/02/2021 - 12:00:55

Bom dia Sr. Pregoeiro,

Indeferido

Venho por meio deste solicitar intenção de recurso, pois a empresa vencedora, não cumpriu alguns requisitos estabelecidos em edital, segue abaixo uma breve relação de alguns dos pontos identificados:

Empresa não cumpriu o mínimo exigido no item 10.1. a) Relativos à Qualificação Técnica:

a) Atestados de Capacidade Técnica, mediante apresentação de comprovante de aptidão para fornecimento pertinente e compatível em características e quantidades (informar os quantitativos executados) e prazos (informar o período de Prestação de Serviços) com o objeto da licitação, emitido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ressaltando que caso haja necessidade o (s) atestado (s) apresentado (s) poderá (ão) ser diligenciado (s) pelo o (a) pregoeiro(a);

A empresa fornecedora do atestado de capacidade técnica não discriminou os veículos e quantidades compatíveis com o objeto licitado.

A empresa não cumpriu o item 10.1.2. b) estabelecido em edital

b) Certidão Simplificada da Junta Comercial do Estado da sede da licitante, juntamente com Certidão Específica Digital, de todos os atos averbados com validade máximo de 60 (Sessenta) dias, a contar da data da sua emissão;

Não foi identificado a CERTIDÃO ESPECÍFICA da empresa vencedora

A empresa não cumpriu o item 10.1.e) estabelecido em edital

e) Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor devidamente registrado, acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva em se tratando de sociedades comerciais e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

A empresa vencedora não apresentou todas as alterações do Ato de constituição, apenas uma alteração contratual

A empresa vencedora não apresentou o item 10.1.4. Relativos à Qualificação Econômico-Financeira:

a) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social,

sendo acompanhado da Certidão de Regularidade Profissional do contador

PROPOSTA DE PREÇOS EM INCONFORMIDADE COM O ESTABELECIDO EM

EDITAL

9.8. Dec

Justificativa: Prezado Licitante, a fase de Documentação das empresas concorrentes será analisada em etapas no procedimento, contudo, manifesto-me que a presente empresa poderá Interpor Recurso, após análise da Então Pregoeira, quando a licitante de menor valor ser considerada vencedora, após a etapa de Habilitação

32.403.914/0001-90

08/03/2021 - 10:22:47

Bom dia Sr. Pregoeiro,

Indeferido

Venho por meio deste solicitar intenção de recurso, pois a empresa vencedora, não cumpriu alguns requisitos estabelecidos em edital, segue abaixo uma breve relação de alguns dos pontos identificados:

Empresa não cumpriu o mínimo exigido no item 10.1. a) Relativos à Qualificação Técnica:

a) Atestados de Capacidade Técnica, mediante apresentação de comprovante de aptidão para fornecimento pertinente e compatível em características e quantidades (informar os quantitativos executados) e prazos (informar o período de Prestação de Serviços) com o objeto da licitação, emitido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ressaltando que caso haja necessidade o (s) atestado (s) apresentado (s) poderá (ão) ser diligenciado (s) pelo o (a) pregoeiro(a);

A empresa fornecedora do atestado de capacidade técnica não discriminou os veículos e quantidades compatíveis com o objeto licitado.

A empresa não cumpriu o item 10.1.2. b) estabelecido em edital

Justificativa: Senhor Licitante, conforme análise dos fatos enviados em sua intenção de recurso, no curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

São frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório

A utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

O Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)

Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari: a "licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital".

32.403.914/0001-90

08/03/2021 - 10:23:21

b) Certidão Simplificada da Junta Comercial do Estado da sede da licitante, juntamente com Certidão Específica Digital, de todos os atos averbados com validade máximo de 60 (Sessenta) dias, a contar da data da sua emissão;

Indeferido

Não foi identificado a CERTIDÃO ESPECÍFICA da empresa vencedora

A empresa não cumpriu o item 10.1.e) estabelecido em edital

e) Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor devidamente registrado, acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva em se tratando de sociedades comerciais e, no caso de sociedades por ações,

acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

A empresa vencedora não apresentou todas as alterações do Ato de constituição,

apenas uma alteração contratual

A empresa vencedora não apresentou o item 10.1.4. Relativos à Qualificação

Econômico-Financeira:

a) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social,

sendo acompanhado da Certidão de Regularidade Profissional do contador

Justificativa: Senhor Licitante, conforme análise dos fatos enviados em sua intenção de recurso, no curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

São frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório

A utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

O Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)

Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari: a "licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital".



9.8. Declaração expressa de que nos preços cotados estão incluídas todas as despesas diretas e indiretas, frete, tributos, taxa de administração, encargos sociais, trabalhistas, transporte e seguro até o destino, lucro e demais encargos de qualquer natureza necessários ao cumprimento integral do objeto deste Edital e seus anexos, nada mais sendo válido pleitear a esse título;

Justificativa: Senhor Licitante, conforme análise dos fatos enviados em sua intenção de recurso, no curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

São frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório.

A utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

O Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)

Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari: a "licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital".

0005 - VEÍCULO - UP CABINE DUPLA, TRAÇÃO 4X2 BICOMBUSTÍVEL, COM DIREÇÃO HIDRÁULICA, CAPACIDADE PARA 04 OU 05 (DOIS) PASSAGEIROS, AIR BAG, AR CONDICIONADO RÁDIO AM/FM E CD PLAYER 0 KM. EQUIPADO COM TODOS OS COMPONENTES DE SEGURANÇA SEM MOTORISTA. Intenções de Recurso

CNPJ	Data de Envio	Intenção	Julgamento
32.403.914/0001-90	09/02/2021 - 12:01:11	Bom dia Sr. Pregoeiro, Venho por meio deste solicitar intenção de recurso, pois a empresa vencedora, não cumpriu alguns requisitos estabelecidos em edital, segue abaixo uma breve relação de alguns dos pontos identificados: Empresa não cumpriu o mínimo exigido no item 10.1. a) Relativos à Qualificação Técnica: a) Atestados de Capacidade Técnica, mediante apresentação de comprovante de aptidão para fornecimento pertinente e compatível em características e quantidades (informar os quantitativos executados) e prazos (informar o período de Prestação de Serviços) com o objeto da licitação, emitido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ressaltando que caso haja necessidade o (s) atestado (s) apresentado (s) poderá (ão) ser diligenciado (s) pelo o (a) pregoeiro(a); A empresa fornecedora do atestado de capacidade técnica não discriminou os veículos e quantidades compatíveis com o objeto licitado. A empresa não cumpriu o item 10.1.2. b) estabelecido em edital b) Certidão Simplificada da Junta Comercial do Estado da sede da licitante, juntamente com Certidão Específica Digital, de todos os atos averbados com validade máximo de 60 (Sessenta) dias, a contar da data da sua emissão; Não foi identificado a CERTIDÃO ESPECÍFICA da empresa vencedora A empresa não cumpriu o item 10.1.e) estabelecido em edital e) Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor devidamente registrado, acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva em se tratando de sociedades comerciais e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores; A empresa vencedora não apresentou todas as alterações do Ato de constituição, apenas uma alteração contratual A empresa vencedora não apresentou o item 10.1.4. Relativos à Qualificação Econômico-Financeira: a) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, sendo acompanhado da Certidão de Regularidade Profissional do contador PROPOSTA DE PREÇOS EM INCONFORMIDADE COM O ESTABELECIDO EM EDITAL 9.8. Deg	Indeferido

Justificativa: Prezado Licitante, a fase de Documentação das empresas concorrentes será analisada em etapas no procedimento, contudo, manifesto-me que a presente empresa poderá Interpor Recurso, após análise da Então Pregoeira, quando a licitante de menor valor ser considerada vencedora, após a etapa de Habilitação

32.403.914/0001-90

09/02/2021 - 12:01:33

Bom dia Sr. Pregoeiro,

Indeferido

Venho por meio deste solicitar intenção de recurso, pois a empresa vencedora, não cumpriu alguns requisitos estabelecidos em edital, segue abaixo uma breve relação de alguns dos pontos identificados:
Empresa não cumpriu o mínimo exigido no item 10.1. a) Relativos à Qualificação Técnica:

a) Atestados de Capacidade Técnica, mediante apresentação de comprovante de aptidão para fornecimento pertinente e compatível em características e quantidades (informar os quantitativos executados) e prazos (informar o período de Prestação de Serviços) com o objeto da licitação, emitido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ressaltando que caso haja necessidade o (s) atestado (s) apresentado (s) poderá (ão) ser diligenciado (s) pelo o (a) pregoeiro(a);

A empresa fornecedora do atestado de capacidade técnica não discriminou os veículos e quantidades compatíveis com o objeto licitado.

A empresa não cumpriu o item 10.1.2. b) estabelecido em edital

b) Certidão Simplificada da Junta Comercial do Estado da sede da licitante, juntamente com Certidão Específica Digital, de todos os atos averbados com validade máxima de 60 (Sessenta) dias, a contar da data da sua emissão;

Não foi identificado a CERTIDÃO ESPECÍFICA da empresa vencedora

A empresa não cumpriu o item 10.1.e) estabelecido em edital

e) Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor devidamente registrado, acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva em se tratando de sociedades comerciais e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

A empresa vencedora não apresentou todas as alterações do Ato de constituição, apenas uma alteração contratual

A empresa vencedora não apresentou o item 10.1.4. Relativos à Qualificação Econômico-Financeira:

a) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, sendo acompanhado da Certidão de Regularidade Profissional do contador
PROPOSTA DE PREÇOS EM INCONFORMIDADE COM O ESTABELECIDO EM EDITAL item 9.8.

Justificativa: Prezado Licitante, a fase de Documentação das empresas concorrentes será analisada em etapas no procedimento, contudo, manifesto-me que a presente empresa poderá Interpor Recurso, após análise da Então Pregoeira, quando a licitante de menor valor ser considerada vencedora, após a etapa de Habilitação

32.403.914/0001-90

08/03/2021 - 10:23:59

Bom dia Sr. Pregoeiro,

Indeferido

Venho por meio deste solicitar intenção de recurso, pois a empresa vencedora, não cumpriu alguns requisitos estabelecidos em edital, segue abaixo uma breve relação de alguns dos pontos identificados:

Empresa não cumpriu o mínimo exigido no item 10.1. a) Relativos à Qualificação Técnica:

a) Atestados de Capacidade Técnica, mediante apresentação de comprovante de aptidão para fornecimento pertinente e compatível em características e quantidades (informar os quantitativos executados) e prazos (informar o período de Prestação de Serviços) com o objeto da licitação, emitido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ressaltando que caso haja necessidade o (s) atestado (s) apresentado (s) poderá (ão) ser diligenciado (s) pelo o (a) pregoeiro(a);

A empresa fornecedora do atestado de capacidade técnica não discriminou os veículos e quantidades compatíveis com o objeto licitado.

A empresa não cumpriu o item 10.1.2. b) estabelecido em edital

Justificativa: Senhor Licitante, conforme análise dos fatos enviados em sua intenção de recurso, no curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as práticas essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

São frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório

A utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da Lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

O Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)

Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari: a "licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital".

32.403.914/0001-90

08/03/2021 - 10:24:18

b) Certidão Simplificada da Junta Comercial do Estado da sede da licitante, juntamente com Certidão Específica Digital, de todos os atos averbados com validade máxima de 60 (Sessenta) dias, a contar da data da sua emissão;

Não foi identificado a CERTIDÃO ESPECÍFICA da empresa vencedora

A empresa não cumpriu o item 10.1.e) estabelecido em edital

e) Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor devidamente registrado, acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva em se tratando de sociedades comerciais e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

A empresa vencedora não apresentou todas as alterações do Ato de constituição, apenas uma alteração contratual

A empresa vencedora não apresentou o item 10.1.4. Relativos à Qualificação Econômico-Financeira:

a) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, sendo acompanhado da Certidão de Regularidade Profissional do contador

Indeferido

Justificativa: Senhor Licitante, conforme análise dos fatos enviados em sua intenção de recurso, no curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as práticas essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

São frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório

A utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da Lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

O Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)

Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari: a "licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital".

32.403.914/0001-90

08/03/2021 - 10:24:35

PROPOSTA DE PREÇOS EM INCONFORMIDADE COM O ESTABELECIDO EM EDITAL

Indeferido

9.8. Declaração expressa de que nos preços cotados estão incluídas todas as despesas diretas e indiretas, frete, tributos, taxa de administração, encargos sociais, trabalhistas, transporte e seguro até o destino, lucro e demais encargos de qualquer natureza necessários ao cumprimento integral do objeto deste Edital e seus anexos, nada mais sendo válido pleitear a esse título;

Justificativa: Senhor Licitante, conforme análise dos fatos enviados em sua intenção de recurso, no curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

São frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório.

A utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.665/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

O Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)

Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari: a "licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital".

Chat

Data	Apelido	Frase
09/02/2021 - 09:03:20	Sistema	O processo está em fase de análise das propostas
09/02/2021 - 09:10:35	Sistema	As propostas foram analisadas e o processo foi aberto
09/02/2021 - 09:10:35	Sistema	Conforme Art. 33 do Decreto 10.024/2019. No modo de disputa aberto e fechado, de que trata o inciso II do caput do art. 31, a etapa de envio de lances da sessão pública terá duração de quinze minutos.
09/02/2021 - 09:10:35	Sistema	Parágrafo 1º Encerrado o prazo previsto no caput, o sistema encaminhará o aviso de fechamento iminente dos lances e, transcorrido o período de até dez minutos, aleatoriamente determinado, a recepção de lances será automaticamente encerrada.
09/02/2021 - 09:10:35	Sistema	Parágrafo 2º Encerrado o prazo de que trata o parágrafo 1º, o sistema abrirá a oportunidade para que o autor da oferta de valor mais baixo e os autores das ofertas com valores até dez por cento superiores àquela possam ofertar um lance final e fechado em até cinco minutos, que será sigiloso até o encerramento deste prazo.
09/02/2021 - 09:10:35	Sistema	Conforme o artigo 2º da instrução normativa nº 3 de 4 de outubro de 2013, o intervalo entre os lances enviados pelo mesmo licitante não poderá ser inferior a 20 segundos e o intervalo entre os lances dos participantes não poderá ser inferior a 3 segundos.
09/02/2021 - 09:12:16	Pregoeiro	Bom dia, Esta pregoeira no uso de suas atribuições, solicita aos participantes que analise os seus preços propostos a esta referida licitação, no momento da fase de lances, pois não será aceito desistência após a adjudicação. Vale lembrar também que os pedidos de realinhamento de preço são exceções à regra, destinados sempre a situações excepcionabilíssimas, e somente serão deferidos se em total consonância com a lei.
09/02/2021 - 09:12:37	Sistema	O item 0001 foi aberto pelo pregoeiro.
09/02/2021 - 09:12:37	Sistema	O item 0001 tem empresas beneficiadas pela LC 123/2006 em sua disputa.
09/02/2021 - 09:12:39	Sistema	O item 0002 foi aberto pelo pregoeiro.
09/02/2021 - 09:12:39	Sistema	O item 0002 tem empresas beneficiadas pela LC 123/2006 em sua disputa.
09/02/2021 - 09:12:42	Sistema	O item 0003 foi aberto pelo pregoeiro.
09/02/2021 - 09:12:42	Sistema	O item 0003 tem empresas beneficiadas pela LC 123/2006 em sua disputa.
09/02/2021 - 09:12:42	Sistema	O item 0004 foi aberto pelo pregoeiro.
09/02/2021 - 09:12:42	Sistema	O item 0004 tem empresas beneficiadas pela LC 123/2006 em sua disputa.
09/02/2021 - 09:12:44	Sistema	O item 0005 foi aberto pelo pregoeiro.
09/02/2021 - 09:12:44	Sistema	O item 0005 tem empresas beneficiadas pela LC 123/2006 em sua disputa.
09/02/2021 - 09:27:50	Sistema	O item 0001 entrou em tempo aleatório.
09/02/2021 - 09:27:50	Sistema	O item 0002 entrou em tempo aleatório.
09/02/2021 - 09:27:50	Sistema	O item 0003 entrou em tempo aleatório.
09/02/2021 - 09:27:50	Sistema	O item 0004 entrou em tempo aleatório.
09/02/2021 - 09:27:50	Sistema	O item 0005 entrou em tempo aleatório.
09/02/2021 - 09:30:10	Sistema	Para o item 0005, o autor da oferta de valor mais baixo, os autores das ofertas com valores até 10% superiores àquela podem ofertar um lance final e fechado até 09/02/2021 às 09:35:14.
09/02/2021 - 09:31:41	Sistema	Para o item 0003, o autor da oferta de valor mais baixo, os autores das ofertas com valores até 10% superiores àquela podem ofertar um lance final e fechado até 09/02/2021 às 09:36:51.
09/02/2021 - 09:32:35	Sistema	Para o item 0002, o autor da oferta de valor mais baixo, os autores das ofertas com valores até 10% superiores àquela podem ofertar um lance final e fechado até 09/02/2021 às 09:37:45.
09/02/2021 - 09:33:17	Sistema	Para o item 0004, o autor da oferta de valor mais baixo, os autores das ofertas com valores até 10% superiores àquela podem ofertar um lance final e fechado até 09/02/2021 às 09:38:27.
09/02/2021 - 09:34:18	Sistema	Para o item 0001, o autor da oferta de valor mais baixo, os autores das ofertas com valores até 10% superiores àquela podem ofertar um lance final e fechado até 09/02/2021 às 09:39:26.
09/02/2021 - 09:35:16	Sistema	A fase de lances fechados do item 0005 foi encerrada em 09/02/2021 às 09:35:14.
09/02/2021 - 09:35:27	Sistema	O item 0005 foi encerrado e foram identificadas MEs/EPPs na situação de desempate conforme a LC 123/2006.
09/02/2021 - 09:35:27	Sistema	O Fornecedor que ofertou o lance no valor de R\$ 9.900,00 pode dar um lance de desempate pela LC 123/2006 para o item 0005 até 09/02/2021 às 09:40:16.
09/02/2021 - 09:36:56	Sistema	A fase de lances fechados do item 0003 foi encerrada em 09/02/2021 às 09:36:51.
09/02/2021 - 09:37:00	Sistema	O item 0003 foi encerrado e foram identificadas MEs/EPPs na situação de desempate conforme a LC 123/2006.
09/02/2021 - 09:37:00	Sistema	O Fornecedor que ofertou o lance no valor de R\$ 5.200,00 pode dar um lance de desempate pela LC 123/2006 para o item 0003 até 09/02/2021 às 09:41:56.
09/02/2021 - 09:37:47	Sistema	A fase de lances fechados do item 0002 foi encerrada em 09/02/2021 às 09:37:45.



09/02/2021 - 09:37:47	Sistema	O item 0002 foi encerrado.
09/02/2021 - 09:38:32	Sistema	A fase de lances fechados do item 0004 foi encerrada em 09/02/2021 às 09:38:27.
09/02/2021 - 09:38:35	Sistema	O item 0004 foi encerrado e foram identificadas MEs/EPPs na situação de desempate conforme a LC 123/2006.
09/02/2021 - 09:38:35	Sistema	O Fornecedor que ofertou o lance no valor de R\$ 4.200,00 pode dar um lance de desempate pela LC 123/2006 para o item 0004 até 09/02/2021 às 09:43:32.
09/02/2021 - 09:39:29	Sistema	A fase de lances fechados do item 0001 foi encerrada em 09/02/2021 às 09:39:26.
09/02/2021 - 09:39:34	Sistema	O item 0001 foi encerrado e foram identificadas MEs/EPPs na situação de desempate conforme a LC 123/2006.
09/02/2021 - 09:39:34	Sistema	O Fornecedor que ofertou o lance no valor de R\$ 4.100,00 pode dar um lance de desempate pela LC 123/2006 para o item 0001 até 09/02/2021 às 09:44:29.
09/02/2021 - 09:40:19	Sistema	O item 0005 não recebeu lances de desempate da LC 123/2006.
09/02/2021 - 09:40:19	Sistema	O item 0005 foi encerrado.
09/02/2021 - 09:41:59	Sistema	O item 0003 não recebeu lances de desempate da LC 123/2006.
09/02/2021 - 09:41:59	Sistema	O item 0003 foi encerrado.
09/02/2021 - 09:43:42	Sistema	O item 0004 não recebeu lances de desempate da LC 123/2006.
09/02/2021 - 09:43:42	Sistema	O item 0004 foi encerrado.
09/02/2021 - 09:44:40	Sistema	O item 0001 não recebeu lances de desempate da LC 123/2006.
09/02/2021 - 09:44:40	Sistema	O item 0001 foi encerrado.
09/02/2021 - 09:51:11	Sistema	O item 0001 teve como arrematante OK MIL/CAR LTDA - ME com valor unitário de R\$ 3.990,00.
09/02/2021 - 09:51:11	Sistema	O item 0002 teve como arrematante OK MIL/CAR LTDA - ME com valor unitário de R\$ 9.850,00.
09/02/2021 - 09:51:11	Sistema	O item 0003 teve como arrematante OK MIL/CAR LTDA - ME com valor unitário de R\$ 5.099,00.
09/02/2021 - 09:51:11	Sistema	O item 0004 teve como arrematante OK MIL/CAR LTDA - ME com valor unitário de R\$ 4.099,00.
09/02/2021 - 09:51:11	Sistema	O item 0005 teve como arrematante OK MIL/CAR LTDA - ME com valor unitário de R\$ 9.690,00.
09/02/2021 - 09:51:11	Sistema	Iniciada a fase de negociação conforme decreto 10.024/2019, art. 38.
09/02/2021 - 09:51:34	Sistema	A data limite para negociação foi definida pelo pregoeiro para 09/02/2021 às 11:51.
09/02/2021 - 09:53:01	Pregoeiro	Prezado Licitante, conforme estabelecido em lei e ainda no portal de compras públicas, fica obrigado definir o prazo de até 2 horas para uma negociação
09/02/2021 - 09:56:36	F. OK MIL/CAR LTDA	Negociação Item 0001: Sra. Pregoeira, já estamos no nosso valor limite.
09/02/2021 - 09:56:52	F. OK MIL/CAR LTDA	Negociação Item 0002: Sra. Pregoeira, já estamos no nosso valor limite.
09/02/2021 - 09:57:11	F. OK MIL/CAR LTDA	Negociação Item 0003: Sra. Pregoeira, já estamos no nosso valor limite.
09/02/2021 - 09:57:35	F. OK MIL/CAR LTDA	Negociação Item 0004: Sra. Pregoeira, já estamos no nosso valor limite.
09/02/2021 - 09:57:55	F. OK MIL/CAR LTDA	Negociação Item 0005: Sra. Pregoeira, já estamos no nosso valor limite.
09/02/2021 - 10:31:03	Sistema	Proposta readequada do item 0001 foram anexadas ao processo.
09/02/2021 - 11:58:35	Sistema	O fornecedor B N DE JESUS EIRELI - EPP/SS declarou intenção de recurso para o item 0001.
09/02/2021 - 11:59:50	Sistema	O fornecedor B N DE JESUS EIRELI - EPP/SS declarou intenção de recurso para o item 0002.
09/02/2021 - 12:00:31	Sistema	O fornecedor B N DE JESUS EIRELI - EPP/SS declarou intenção de recurso para o item 0003.
09/02/2021 - 12:00:55	Sistema	O fornecedor B N DE JESUS EIRELI - EPP/SS declarou intenção de recurso para o item 0004.
09/02/2021 - 12:01:11	Sistema	O fornecedor B N DE JESUS EIRELI - EPP/SS declarou intenção de recurso para o item 0005.
09/02/2021 - 12:01:33	Sistema	O fornecedor B N DE JESUS EIRELI - EPP/SS declarou intenção de recurso para o item 0005.
09/02/2021 - 12:10:53	Pregoeiro	Considerando a Notificação do Tribunal de Contas do Município 144/2021 - DIPLAM/FCE/TCE-PA, datado 05 de fevereiro de 2021, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA 954, página 149 e 150 o referido processo será suspenso e só terá sua reabertura programada, após parecer do Tribunal
09/02/2021 - 12:15:52	Sistema	Intenção de recurso foi indeferida para o item 0001.
09/02/2021 - 12:15:52	Sistema	Intenção: Bom dia Sr. Pregoeiro, Venho por meio deste solicitar intenção de recurso, pois a empresa vencedora, não cumpriu alguns requisitos estabelecidos em edital, segue abaixo uma breve relação de alguns dos pontos identificados: Empresa não cumpriu o mínimo exigido no item 10.1. a) Relativos à Qualificação Técnica: a) Atestados de Capacidade Técnica, mediante apresentação de comprovante de aptidão para fornecimento pertinente e compatível em características e quantidades (informar os quantitativos executados) e prazos (informar o período de Prestação de Serviços) com o objeto da licitação, emitido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ressaltando que caso haja necessidade o (s) atestado (s) apresentado (s) poderá (ão) ser diligenciado (s) pelo o (a) pregoeiro(a); A empresa fornecedora do atestado de capacidade técnica não discriminou os veículos e quantidades compatíveis com o objeto licitado. A empresa não cumpriu o item 10.1.2. b)... (CONTINUA)
09/02/2021 - 12:15:52	Sistema	(CONT. 1) estabelecido em edital b) Certidão Simplificada da Junta Comercial do Estado da sede da licitante, juntamente com Certidão Específica Digital, de todos os atos averbados com validade máxima de 60 (sessenta) dias, a contar da data da sua emissão; Não foi identificado a CERTIDÃO ESPECÍFICA da empresa vencedora A empresa não cumpriu o item 10.1.e) estabelecido em edital e) Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor devidamente registrado, acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva em se tratando de sociedades comerciais e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores; A empresa vencedora não apresentou todas as alterações do Ato de constituição, apenas uma alteração contratual A empresa vencedora não apresentou o item 10.1.4. Relativos à Qualificação Econômico-Financeira: a) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e...
09/02/2021 - 12:15:52	Sistema	(CONT. 2) apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou bala
09/02/2021 - 12:15:52	Sistema	Justificativa: Prezado Licitante, a fase de Documentação das empresas concorrentes será analisada em etapas no procedimento, contudo, manifesto-me que a presente empresa poderá Interpor Recurso, após análise da Então Pregoeira, quando a licitante de menor valor ser considerada vencedora, após a etapa de Habilitação
09/02/2021 - 12:16:25	Sistema	Intenção de recurso foi indeferida para o item 0002.



09/02/2021 - 12:16:25	Sistema	Intenção: Bom dia Sr. Pregoeiro, Venho por meio deste solicitar intenção de recurso, pois a empresa vencedora, não cumpriu alguns requisitos estabelecidos em edital, segue abaixo uma breve relação de alguns dos pontos identificados: Empresa não cumpriu o mínimo exigido no item 10.1. a) Relativos à Qualificação Técnica: a) Atestados de Capacidade Técnica, mediante apresentação de comprovante de aptidão para fornecimento pertinente e compatível em características e quantidades (informar os quantitativos executados) e prazos (informar o período de Prestação de Serviços) com o objeto da licitação, emitido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ressaltando que caso haja necessidade o (s) atestado (s) apresentado (s) poderá (ão) ser diligenciado (s) pelo o (a) pregoeiro(a); A empresa fornecedora do atestado de capacidade técnica não discriminou os veículos e quantidades compatíveis com o objeto licitado. A empresa não cumpriu o item 10.1.2. b)... (CONTINUA)
09/02/2021 - 12:16:25	Sistema	(CONT. 1) estabelecido em edital b) Certidão Simplificada da Junta Comercial do Estado da sede da licitante, juntamente com Certidão Específica Digital, de todos os atos averbados com validade máxima de 60 (Sessenta) dias, a contar da data da sua emissão; Não foi identificado a CERTIDÃO ESPECÍFICA da empresa vencedora A empresa não cumpriu o item 10.1.e) estabelecido em edital e) Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor devidamente registrado, acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva em se tratando de sociedades comerciais e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores; A empresa vencedora não apresentou todas as alterações do Ato de constituição, apenas uma alteração contratual A empresa vencedora não apresentou o item 10.1.4. Relativos à Qualificação Econômico-Financeira: a) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, sendo acompanhado da...
09/02/2021 - 12:16:25	Sistema	(CONT. 2) Certidão de Regularidade Profissional do contador PROPOSTA DE PREÇOS EM INCONFORMIDADE COM O ESTABELECIDO EM EDITAL item 9.8.
09/02/2021 - 12:16:25	Sistema	Justificativa: Prezado Licitante, a fase de Documentação das empresas concorrentes será analisada em etapas no procedimento, contudo, manifesto-me que a presente empresa poderá Interpor Recurso, após análise da Então Pregoeira, quando a licitante de menor valor ser considerada vencedora, após a etapa de Habilitação
09/02/2021 - 12:16:35	Sistema	Intenção de recurso foi indeferida para o item 0003.
09/02/2021 - 12:16:35	Sistema	Intenção: Bom dia Sr. Pregoeiro, Venho por meio deste solicitar intenção de recurso, pois a empresa vencedora, não cumpriu alguns requisitos estabelecidos em edital, segue abaixo uma breve relação de alguns dos pontos identificados: Empresa não cumpriu o mínimo exigido no item 10.1. a) Relativos à Qualificação Técnica: a) Atestados de Capacidade Técnica, mediante apresentação de comprovante de aptidão para fornecimento pertinente e compatível em características e quantidades (informar os quantitativos executados) e prazos (informar o período de Prestação de Serviços) com o objeto da licitação, emitido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ressaltando que caso haja necessidade o (s) atestado (s) apresentado (s) poderá (ão) ser diligenciado (s) pelo o (a) pregoeiro(a); A empresa fornecedora do atestado de capacidade técnica não discriminou os veículos e quantidades compatíveis com o objeto licitado. A empresa não cumpriu o item 10.1.2. b)... (CONTINUA)
09/02/2021 - 12:16:35	Sistema	(CONT. 1) estabelecido em edital b) Certidão Simplificada da Junta Comercial do Estado da sede da licitante, juntamente com Certidão Específica Digital, de todos os atos averbados com validade máxima de 60 (Sessenta) dias, a contar da data da sua emissão; Não foi identificado a CERTIDÃO ESPECÍFICA da empresa vencedora A empresa não cumpriu o item 10.1.e) estabelecido em edital e) Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor devidamente registrado, acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva em se tratando de sociedades comerciais e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores; A empresa vencedora não apresentou todas as alterações do Ato de constituição, apenas uma alteração contratual A empresa vencedora não apresentou o item 10.1.4. Relativos à Qualificação Econômico-Financeira: a) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, sendo acompanhado da...
09/02/2021 - 12:16:35	Sistema	(CONT. 2) Certidão de Regularidade Profissional do contador PROPOSTA DE PREÇOS EM INCONFORMIDADE COM O ESTABELECIDO EM EDITAL 9.8. Dec
09/02/2021 - 12:16:35	Sistema	Justificativa: Prezado Licitante, a fase de Documentação das empresas concorrentes será analisada em etapas no procedimento, contudo, manifesto-me que a presente empresa poderá Interpor Recurso, após análise da Então Pregoeira, quando a licitante de menor valor ser considerada vencedora, após a etapa de Habilitação
09/02/2021 - 12:17:17	Sistema	Intenção de recurso foi indeferida para o item 0004.
09/02/2021 - 12:17:17	Sistema	Intenção: Bom dia Sr. Pregoeiro, Venho por meio deste solicitar intenção de recurso, pois a empresa vencedora, não cumpriu alguns requisitos estabelecidos em edital, segue abaixo uma breve relação de alguns dos pontos identificados: Empresa não cumpriu o mínimo exigido no item 10.1. a) Relativos à Qualificação Técnica: a) Atestados de Capacidade Técnica, mediante apresentação de comprovante de aptidão para fornecimento pertinente e compatível em características e quantidades (informar os quantitativos executados) e prazos (informar o período de Prestação de Serviços) com o objeto da licitação, emitido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ressaltando que caso haja necessidade o (s) atestado (s) apresentado (s) poderá (ão) ser diligenciado (s) pelo o (a) pregoeiro(a); A empresa fornecedora do atestado de capacidade técnica não discriminou os veículos e quantidades compatíveis com o objeto licitado. A empresa não cumpriu o item 10.1.2. b)... (CONTINUA)
09/02/2021 - 12:17:17	Sistema	(CONT. 1) estabelecido em edital b) Certidão Simplificada da Junta Comercial do Estado da sede da licitante, juntamente com Certidão Específica Digital, de todos os atos averbados com validade máxima de 60 (Sessenta) dias, a contar da data da sua emissão; Não foi identificado a CERTIDÃO ESPECÍFICA da empresa vencedora A empresa não cumpriu o item 10.1.e) estabelecido em edital e) Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor devidamente registrado, acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva em se tratando de sociedades comerciais e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores; A empresa vencedora não apresentou todas as alterações do Ato de constituição, apenas uma alteração contratual A empresa vencedora não apresentou o item 10.1.4. Relativos à Qualificação Econômico-Financeira: a) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, sendo acompanhado da...
09/02/2021 - 12:17:17	Sistema	(CONT. 2) Certidão de Regularidade Profissional do contador PROPOSTA DE PREÇOS EM INCONFORMIDADE COM O ESTABELECIDO EM EDITAL 9.8. Dec
09/02/2021 - 12:17:17	Sistema	Justificativa: Prezado Licitante, a fase de Documentação das empresas concorrentes será analisada em etapas no procedimento, contudo, manifesto-me que a presente empresa poderá Interpor Recurso, após análise da Então Pregoeira, quando a licitante de menor valor ser considerada vencedora, após a etapa de Habilitação
09/02/2021 - 12:17:37	Sistema	Intenção de recurso foi indeferida para o item 0005.
09/02/2021 - 12:17:37	Sistema	Intenção: Bom dia Sr. Pregoeiro, Venho por meio deste solicitar intenção de recurso, pois a empresa vencedora, não cumpriu alguns requisitos estabelecidos em edital, segue abaixo uma breve relação de alguns dos pontos identificados: Empresa não cumpriu o mínimo exigido no item 10.1. a) Relativos à Qualificação Técnica: a) Atestados de Capacidade Técnica, mediante apresentação de comprovante de aptidão para fornecimento pertinente e compatível em características e quantidades (informar os quantitativos executados) e prazos (informar o período de Prestação de Serviços) com o objeto da licitação, emitido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ressaltando que caso haja necessidade o (s) atestado (s) apresentado (s) poderá (ão) ser diligenciado (s) pelo o (a) pregoeiro(a); A empresa fornecedora do atestado de capacidade técnica não discriminou os veículos e quantidades compatíveis com o objeto licitado. A empresa não cumpriu o item 10.1.2. b)... (CONTINUA)

09/02/2021 - 12:17:37	Sistema	(CONT. 1) estabelecido em edital b) Certidão Simplificada da Junta Comercial do Estado da sede da licitante, juntamente com Certidão Específica Digital, de todos os atos averbados com validade máxima de 60 (Sessenta) dias, a contar da data da sua emissão; Não foi identificado a CERTIDÃO ESPECÍFICA da empresa vencedora A empresa não cumpriu o item 10.1.e) estabelecido em edital e) Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor devidamente registrado, acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva em se tratando de sociedades comerciais e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores; A empresa vencedora não apresentou todas as alterações do Ato de constituição, apenas uma alteração contratual A empresa vencedora não apresentou o item 10.1.4. Relativos à Qualificação Econômico-Financeira: a) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, sendo acompanhado da...
09/02/2021 - 12:17:37	Sistema	(CONT. 2) Certidão de Regularidade Profissional do contador PROPOSTA DE PREÇOS EM INCONFORMIDADE COM O ESTABELECIDO EM EDITAL 9.8. Dec
09/02/2021 - 12:17:37	Sistema	Justificativa: Prezados Licitante, a fase de Documentação das empresas concorrentes será analisada em etapas no procedimento, contudo, manifesto-me que a presente empresa poderá Interpor Recurso, após análise da Então Pregoeira, quando a licitante de menor valor ser considerada vencedora, após a etapa de Habilitação
09/02/2021 - 12:17:45	Sistema	Intenção de recurso foi indeferida para o item 0005.
09/02/2021 - 12:17:45	Sistema	Intenção: Bom dia Sr. Pregoeiro, Venho por meio deste solicitar intenção de recurso, pois a empresa vencedora, não cumpriu alguns requisitos estabelecidos em edital, segue abaixo uma breve relação de alguns dos pontos identificados: Empresa não cumpriu o mínimo exigido no item 10.1. a) Relativos à Qualificação Técnica: a) Atestados de Capacidade Técnica, mediante apresentação de comprovante de aptidão para fornecimento pertinente e compatível em características e quantidades (informar os quantitativos executados) e prazos (informar o período de Prestação de Serviços) com o objeto da licitação, emitido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ressaltando que caso haja necessidade o (s) atestado (s) apresentado (s) poderá (ão) ser diligenciado (s) pelo o (a) pregoeiro(a); A empresa fornecedora do atestado de capacidade técnica não discriminou os veículos e quantidades compatíveis com o objeto licitado. A empresa não cumpriu o item 10.1.2. b)... (CONTINUA)
09/02/2021 - 12:17:45	Sistema	(CONT. 1) estabelecido em edital b) Certidão Simplificada da Junta Comercial do Estado da sede da licitante, juntamente com Certidão Específica Digital, de todos os atos averbados com validade máxima de 60 (Sessenta) dias, a contar da data da sua emissão; Não foi identificado a CERTIDÃO ESPECÍFICA da empresa vencedora A empresa não cumpriu o item 10.1.e) estabelecido em edital e) Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor devidamente registrado, acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva em se tratando de sociedades comerciais e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores; A empresa vencedora não apresentou todas as alterações do Ato de constituição, apenas uma alteração contratual A empresa vencedora não apresentou o item 10.1.4. Relativos à Qualificação Econômico-Financeira: a) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, sendo acompanhado da...
09/02/2021 - 12:17:45	Sistema	(CONT. 2) Certidão de Regularidade Profissional do contador PROPOSTA DE PREÇOS EM INCONFORMIDADE COM O ESTABELECIDO EM EDITAL item 9.8.
09/02/2021 - 12:17:45	Sistema	Justificativa: Prezados Licitante, a fase de Documentação das empresas concorrentes será analisada em etapas no procedimento, contudo, manifesto-me que a presente empresa poderá Interpor Recurso, após análise da Então Pregoeira, quando a licitante de menor valor ser considerada vencedora, após a etapa de Habilitação
09/02/2021 - 12:18:46	Sistema	O processo foi suspenso por iniciativa do pregoeiro.
09/02/2021 - 12:18:46	Sistema	Motivo: Conforme exposto no Chat
23/02/2021 - 09:18:57	Pregoeiro	Bom dia, Prezados Licitantes. No uso de minhas atribuições como Pregoeira e ainda análise da Procuradoria jurídica desta municipalidade, informamos que daremos prosseguimento no referido certame no dia 03/03/2021 as 10:00 Horas
02/03/2021 - 13:33:30	Pregoeiro	Devido a situações de acesso a internet ficou restabelecido o prazo de abertura para o dia 04/03 as 09:00
04/03/2021 - 09:15:15	Sistema	A sessão foi reaberta pelo pregoeiro.
04/03/2021 - 09:15:15	Sistema	Motivo: Conforme exposto via chat
04/03/2021 - 09:25:52	Pregoeiro	Bom dia conforme estabelecido no item 10.2. Os documentos exigidos para habilitação relacionados nos subitens acima, deverão ser incluídos pelos licitantes via SISTEMA e posteriormente encaminhados via e-mail: licitaviseu@gmail.com, no prazo de 1 (Uma) hora, a contar da solicitação da pregoeira no sistema eletrônico. Deverão ser remetidos em original, por qualquer processo de cópia reprográfica, autenticada por tabelião de notas, ou por servidor da Administração, desde que conferido (s) com o original, ou publicação em órgão da imprensa oficial, para análise, após encerrado o prazo para o e-mail em até 72 (Setenta e Duas Horas), após Declarado Vencedor.
04/03/2021 - 13:44:51	Sistema	O processo foi suspenso por iniciativa do pregoeiro.
04/03/2021 - 13:44:51	Sistema	Motivo: Horário de Expediente. Retorno as 15:00
04/03/2021 - 15:03:12	Sistema	A sessão foi reaberta pelo pregoeiro.
04/03/2021 - 15:03:12	Sistema	Motivo: Continuidade do Processo
04/03/2021 - 17:58:38	Pregoeiro	Senhores Licitantes. Durante os dias correntes, o acesso a internet vem sofrido algumas dificuldades, os quais estamos tentando resolver, portanto, pedimos a compreensão para prosseguir na data de 05.03 as 14:00
04/03/2021 - 17:59:01	Sistema	O processo foi suspenso por iniciativa do pregoeiro.
04/03/2021 - 17:59:01	Sistema	Motivo: Conforme exposto no chat
05/03/2021 - 15:37:17	Pregoeiro	Devido o referido processo pendurar por mais de 30 minutos e conforme legislação vigente a presente sessão só terá continuidade as 10:00 dia 08/03
08/03/2021 - 10:02:35	Sistema	A sessão foi reaberta pelo pregoeiro.
08/03/2021 - 10:02:35	Sistema	Motivo: Continuidade do Processo
08/03/2021 - 10:03:06	Pregoeiro	Bom dia, daremos continuidade ao Certame.
08/03/2021 - 10:10	Sistema	Para o item 0001 foi habilitado e declarado vencedor o fornecedor OK MIL/CAR LTDA.
08/03/2021 - 10:10	Sistema	Para o item 0002 foi habilitado e declarado vencedor o fornecedor OK MIL/CAR LTDA.
08/03/2021 - 10:10	Sistema	Para o item 0003 foi habilitado e declarado vencedor o fornecedor OK MIL/CAR LTDA.
08/03/2021 - 10:10	Sistema	Para o item 0004 foi habilitado e declarado vencedor o fornecedor OK MIL/CAR LTDA.
08/03/2021 - 10:10	Sistema	Para o item 0005 foi habilitado e declarado vencedor o fornecedor OK MIL/CAR LTDA.
08/03/2021 - 10:10:51	Sistema	A data limite de intenção de recursos foi definida pelo pregoeiro para 08/03/2021 às 10:40.

08/03/2021 - 13:14:26	Sistema	Justificativa: Senhor Licitante, conforme análise dos fatos enviados em sua intenção de recurso, no curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. São frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório. A utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do... (CONTINUA)
08/03/2021 - 13:14:26	Sistema	(CONT. 1) edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios. O Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário) Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari: a "licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital".
08/03/2021 - 13:14:36	Sistema	Intenção de recurso foi indeferida para o item 0001.
08/03/2021 - 13:14:36	Sistema	Intenção: PROPOSTA DE PREÇOS EM INCONFORMIDADE COM O ESTABELECIDO EM EDITAL 9.8. Declaração expressa de que nos preços cotados estão incluídas todas as despesas diretas e indiretas, frete, tributos, taxa de administração, encargos sociais, trabalhistas, transporte e seguro até o destino, lucro e demais encargos de qualquer natureza necessários ao cumprimento integral do objeto deste Edital e seus anexos, nada mais sendo válido pleitear a esse título;
08/03/2021 - 13:14:36	Sistema	Justificativa: Senhor Licitante, conforme análise dos fatos enviados em sua intenção de recurso, no curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. São frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório. A utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do... (CONTINUA)
08/03/2021 - 13:14:36	Sistema	(CONT. 1) edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios. O Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário) Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari: a "licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital".
08/03/2021 - 13:14:44	Sistema	Intenção de recurso foi indeferida para o item 0001.
08/03/2021 - 13:14:44	Sistema	Intenção: Sr. pregoeiro, não está sendo cumprido o que dita o item do EDITAL de nº 10.7. Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital.
08/03/2021 - 13:14:44	Sistema	Justificativa: Senhor Licitante, conforme análise dos fatos enviados em sua intenção de recurso, no curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. São frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório. A utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do... (CONTINUA)
08/03/2021 - 13:14:44	Sistema	(CONT. 1) edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios. O Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário) Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari: a "licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital".
08/03/2021 - 13:14:53	Sistema	Intenção de recurso foi indeferida para o item 0002.
08/03/2021 - 13:14:53	Sistema	Intenção: Venho por meio deste solicitar intenção de recurso, pois a empresa vencedora, não cumpriu alguns requisitos estabelecidos em edital, segue abaixo uma breve relação de alguns dos pontos identificados: Empresa não cumpriu o mínimo exigido no item 10.1. a) Relativos à Qualificação Técnica: a) Atestados de Capacidade Técnica, mediante apresentação de comprovante de aptidão para fornecimento pertinente e compatível em características e quantidades (informar os quantitativos executados) e prazos (informar o período de Prestação de Serviços) com o objeto da licitação, emitido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ressaltando que caso haja necessidade o (s) atestado (s) apresentado (s) poderá (ão) ser diligenciado (s) pelo o (a) pregoeiro(a); A empresa fornecedora do atestado de capacidade técnica não discriminou os veículos e quantidades compatíveis com o objeto licitado. A empresa não cumpriu o item 10.1.2. b) estabelecido em edital
08/03/2021 - 13:14:53	Sistema	Justificativa: Senhor Licitante, conforme análise dos fatos enviados em sua intenção de recurso, no curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. São frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório. A utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do... (CONTINUA)
08/03/2021 - 13:14:53	Sistema	(CONT. 1) edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios. O Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário) Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari: a "licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital".

08/03/2021 - 13:14:59	Sistema	Intenção de recurso foi indeferida para o item 0002.
08/03/2021 - 13:14:59	Sistema	Intenção: b) Certidão Simplificada da Junta Comercial do Estado da sede da licitante, juntamente com Certidão Específica Digital, de todos os atos averbados com validade máximo de 90 (Sessenta) dias, a contar da data da sua emissão; Não foi identificado a CERTIDÃO ESPECÍFICA da empresa vencedora A empresa não cumpriu o item 10.1.e) estabelecido em edital e) Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor devidamente registrado, acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva em se tratando de sociedades comerciais e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores; A empresa vencedora não apresentou todas as alterações do Ato de constituição, apenas uma alteração contratual A empresa vencedora não apresentou o item 10.1.4. Relativos à Qualificação Econômico-Financeira: a) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, sendo acompanhado da Certidão de... (CONTINUA)
08/03/2021 - 13:14:59	Sistema	(CONT. 1) Regularidade Profissional do contador
08/03/2021 - 13:14:59	Sistema	Justificativa: Senhor Licitante, conforme análise dos fatos enviados em sua intenção de recurso, no curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. São frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório A utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do... (CONTINUA)
08/03/2021 - 13:14:59	Sistema	(CONT. 1) edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios. O Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário) Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari: a "licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital".
08/03/2021 - 13:15:04	Sistema	Intenção de recurso foi indeferida para o item 0002.
08/03/2021 - 13:15:04	Sistema	Intenção: PROPOSTA DE PREÇOS EM INCONFORMIDADE COM O ESTABELECIDO EM EDITAL 9.8. Declaração expressa de que nos preços cotados estão incluídas todas as despesas diretas e indiretas, frete, tributos, taxa de administração, encargos sociais, trabalhistas, transporte e seguro até o destino, lucro e demais encargos de qualquer natureza necessários ao cumprimento integral do objeto deste Edital e seus anexos, nada mais sendo válido pleitear a esse título;
08/03/2021 - 13:15:04	Sistema	Justificativa: Senhor Licitante, conforme análise dos fatos enviados em sua intenção de recurso, no curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. São frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório A utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do... (CONTINUA)
08/03/2021 - 13:15:04	Sistema	(CONT. 1) edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios. O Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário) Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari: a "licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital".
08/03/2021 - 13:15:10	Sistema	Intenção de recurso foi indeferida para o item 0002.
08/03/2021 - 13:15:10	Sistema	Intenção: Bom dia Sr. Pregoeiro, Venho por meio deste solicitar intenção de recurso, pois a empresa vencedora, não cumpriu alguns requisitos estabelecidos em edital, segue abaixo uma breve relação de alguns dos pontos identificados: Empresa não cumpriu o mínimo exigido no item 10.1. a) Relativos à Qualificação Técnica: a) Atestados de Capacidade Técnica, mediante apresentação de comprovante de aptidão para fornecimento pertinente e compatível em características e quantidades (informar os quantitativos executados) e prazos (informar o período de Prestação de Serviços) com o objeto da licitação, emitido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ressaltando que caso haja necessidade o (s) atestado (s) apresentado (s) poderá (ão) ser diligenciado (s) pelo o (a) pregoeiro(a); A empresa fornecedora do atestado de capacidade técnica não discriminou os veículos e quantidades compatíveis com o objeto licitado. A empresa não cumpriu o item 10.1.2. b)...
08/03/2021 - 13:15:10	Sistema	(CONT. 1) estabelecido em edital
08/03/2021 - 13:15:10	Sistema	Justificativa: Senhor Licitante, conforme análise dos fatos enviados em sua intenção de recurso, no curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. São frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório A utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do... (CONTINUA)
08/03/2021 - 13:15:10	Sistema	(CONT. 1) edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios. O Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário) Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari: a "licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital".
08/03/2021 - 13:15:16	Sistema	Intenção de recurso foi indeferida para o item 0002.

08/03/2021 - 13:15:16	Sistema	Intenção: b) Certidão Simplificada da Junta Comercial do Estado da sede da licitante, juntamente com Certidão Específica Digital, de todos os atos averbados com validade máximo de 60 (Sessenta) dias, a contar da data da sua emissão; Não foi identificado a CERTIDÃO ESPECÍFICA da empresa vencedora A empresa não cumpriu o item 10.1.e) estabelecido em edital e) Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor devidamente registrado, acompanhado de todas as alterações ou da consolidação respectiva em se tratando de sociedades comerciais e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores; A empresa vencedora não apresentou todas as alterações do Ato de constituição, apenas uma alteração contratual A empresa vencedora não apresentou o item 10.1.4. Relativos à Qualificação Econômico-Financeira: a) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, sendo acompanhado da Certidão de... (CONTINUA)
08/03/2021 - 13:15:16	Sistema	(CONT. 1) Regularidade Profissional do contador
08/03/2021 - 13:15:16	Sistema	Justificativa: Senhor Licitante, conforme análise dos fatos enviados em sua intenção de recurso, no curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. São frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório A utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do... (CONTINUA)
08/03/2021 - 13:15:16	Sistema	(CONT. 1) edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios. O Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário) Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari: a "licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital".
08/03/2021 - 13:15:21	Sistema	Intenção de recurso foi indeferida para o item 0002.
08/03/2021 - 13:15:21	Sistema	Intenção: PROPOSTA DE PREÇOS EM INCONFORMIDADE COM O ESTABELECIDO EM EDITAL 9.8. Declaração expressa de que nos preços cotados estão incluídas todas as despesas diretas e indiretas, frete, tributos, taxa de administração, encargos sociais, trabalhistas, transporte e seguro até o destino, lucro e demais encargos de qualquer natureza necessários ao cumprimento integral do objeto deste Edital e seus anexos, nada mais sendo válido pleitear a esse título;
08/03/2021 - 13:15:21	Sistema	Justificativa: Senhor Licitante, conforme análise dos fatos enviados em sua intenção de recurso, no curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. São frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório A utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do... (CONTINUA)
08/03/2021 - 13:15:21	Sistema	(CONT. 1) edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios. O Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário) Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari: a "licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital".
08/03/2021 - 13:15:29	Sistema	Intenção de recurso foi indeferida para o item 0003.
08/03/2021 - 13:15:29	Sistema	Intenção: Bom dia Sr. Pregoeiro, Venho por meio deste solicitar intenção de recurso, pois a empresa vencedora, não cumpriu alguns requisitos estabelecidos em edital, segue abaixo uma breve relação de alguns dos pontos identificados: Empresa não cumpriu o mínimo exigido no item 10.1. a) Relativos à Qualificação Técnica: a) Atestados de Capacidade Técnica, mediante apresentação de comprovante de aptidão para fornecimento pertinente e compatível em características e quantidades (informar os quantitativos executados) e prazos (informar o período de Prestação de Serviços) com o objeto da licitação, emitido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ressaltando que caso haja necessidade o (s) atestado (s) apresentado (s) poderá (ão) ser diligenciado (s) pelo o (a) pregoeiro(a); A empresa fornecedora do atestado de capacidade técnica não discriminou os veículos e quantidades compatíveis com o objeto licitado. A empresa não cumpriu o item 10.1.2. b).... (CONTINUA)
08/03/2021 - 13:15:29	Sistema	(CONT. 1) estabelecido em edital
08/03/2021 - 13:15:29	Sistema	Justificativa: Senhor Licitante, conforme análise dos fatos enviados em sua intenção de recurso, no curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. São frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório A utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do... (CONTINUA)
08/03/2021 - 13:15:29	Sistema	(CONT. 1) edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios. O Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário) Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari: a "licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital".
08/03/2021 - 13:15:34	Sistema	Intenção de recurso foi indeferida para o item 0003.



08/03/2021 - 13:15:34	Sistema	Intenção: b) Certidão Simplificada da Junta Comercial do Estado da sede da licitante, juntamente com Certidão Específica Digital, de todos os atos averbados com validade máximo de 60 (Sessenta) dias, a contar da data da sua emissão; Não foi identificado a CERTIDÃO ESPECÍFICA da empresa vencedora A empresa não cumpriu o item 10.1.e) estabelecido em edital e) Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor devidamente registrado, acompanhado de todas as alterações ou da consolidação respectiva em se tratando de sociedades comerciais e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores; A empresa vencedora não apresentou todas as alterações do Ato de constituição, apenas uma alteração contratual A empresa vencedora não apresentou o item 10.1.4. Relativos à Qualificação Econômico-Financeira: a) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, sendo acompanhado da Certidão de... (CONTINUA)
08/03/2021 - 13:15:34	Sistema	(CONT. 1) Regularidade Profissional do contador
08/03/2021 - 13:15:34	Sistema	Justificativa: Senhor Licitante, conforme análise dos fatos enviados em sua intenção de recurso, no curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. São frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório A utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do... (CONTINUA)
08/03/2021 - 13:15:34	Sistema	(CONT. 1) edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios. O Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário) Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari: a "licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital".
08/03/2021 - 13:15:39	Sistema	Intenção de recurso foi indeferida para o item 0003.
08/03/2021 - 13:15:39	Sistema	Intenção: PROPOSTA DE PREÇOS EM INCONFORMIDADE COM O ESTABELECIDO EM EDITAL 9.8. Declaração expressa de que nos preços cotados estão incluídas todas as despesas diretas e indiretas, frete, tributos, taxa de administração, encargos sociais, trabalhistas, transporte e seguro até o destino, lucro e demais encargos de qualquer natureza necessários ao cumprimento integral do objeto deste Edital e seus anexos, nada mais sendo válido pleitear a esse título;
08/03/2021 - 13:15:39	Sistema	Justificativa: Senhor Licitante, conforme análise dos fatos enviados em sua intenção de recurso, no curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. São frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório A utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do... (CONTINUA)
08/03/2021 - 13:15:39	Sistema	(CONT. 1) edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios. O Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário) Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari: a "licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital".
08/03/2021 - 13:15:52	Sistema	Intenção de recurso foi indeferida para o item 0004.
08/03/2021 - 13:15:52	Sistema	Intenção: Bom dia Sr. Pregoeiro, Venho por meio deste solicitar intenção de recurso, pois a empresa vencedora, não cumpriu alguns requisitos estabelecidos em edital, segue abaixo uma breve relação de alguns dos pontos identificados: Empresa não cumpriu o mínimo exigido no item 10.1. a) Relativos à Qualificação Técnica: a) Atestados de Capacidade Técnica, mediante apresentação de comprovante de aptidão para fornecimento pertinente e compatível em características e quantidades (informar os quantitativos executados) e prazos (informar o período de Prestação de Serviços) com o objeto da licitação, emitido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ressaltando que caso haja necessidade o (s) atestado (s) apresentado (s) poderá (ão) ser diligenciado (s) pelo o (a) pregoeiro(a); A empresa fornecedora do atestado de capacidade técnica não discriminou os veículos e quantidades compatíveis com o objeto licitado. A empresa não cumpriu o item 10.1.2. b)... (CONTINUA)
08/03/2021 - 13:15:52	Sistema	(CONT. 1) estabelecido em edital
08/03/2021 - 13:15:52	Sistema	Justificativa: Senhor Licitante, conforme análise dos fatos enviados em sua intenção de recurso, no curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. São frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório A utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do... (CONTINUA)
08/03/2021 - 13:15:52	Sistema	(CONT. 1) edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios. O Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário) Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari: a "licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital".
08/03/2021 - 13:15:57	Sistema	Intenção de recurso foi indeferida para o item 0004.

08/03/2021 - 13:15:57	Sistema	Intenção: b) Certidão Simplificada da Junta Comercial do Estado da sede da licitante, juntamente com Certidão Específica Digital, de todos os atos averbados com validade máximo de 60 (Sessenta) dias, a contar da data da sua emissão; Não foi identificado a CERTIDÃO ESPECÍFICA da empresa vencedora A empresa não cumpriu o item 10.1.e) estabelecido em edital e) Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor devidamente registrado, acompanhado de todas as alterações ou da consolidação respectiva em se tratando de sociedades comerciais e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores; A empresa vencedora não apresentou todas as alterações do Ato de constituição, apenas uma alteração contratual A empresa vencedora não apresentou o item 10.1.4. Relativos à Qualificação Econômico-Financeira: a) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, sendo acompanhado da Certidão de... (CONTINUA)
08/03/2021 - 13:15:57	Sistema	(CONT. 1) Regularidade Profissional do contador
08/03/2021 - 13:15:57	Sistema	Justificativa: Senhor Licitante, conforme análise dos fatos enviados em sua intenção de recurso, no curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. São frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório A utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do... (CONTINUA)
08/03/2021 - 13:15:57	Sistema	(CONT. 1) edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios. O Rito formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário) Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari: a "licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital".
08/03/2021 - 13:16:02	Sistema	Intenção de recurso foi indeferida para o item 0004.
08/03/2021 - 13:16:02	Sistema	Intenção: PROPOSTA DE PREÇOS EM INCONFORMIDADE COM O ESTABELECIDO EM EDITAL 9.8. Declaração expressa de que nos preços cotados estão incluídas todas as despesas diretas e indiretas, frete, tributos, taxa de administração, encargos sociais, trabalhistas, transporte e seguro até o destino, lucro e demais encargos de qualquer natureza necessários ao cumprimento integral do objeto deste Edital e seus anexos, nada mais sendo válido pleitear a esse título;
08/03/2021 - 13:16:02	Sistema	Justificativa: Senhor Licitante, conforme análise dos fatos enviados em sua intenção de recurso, no curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. São frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório A utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do... (CONTINUA)
08/03/2021 - 13:16:02	Sistema	(CONT. 1) edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios. O Rito formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário) Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari: a "licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital".
08/03/2021 - 13:16:14	Sistema	Intenção de recurso foi indeferida para o item 0005.
08/03/2021 - 13:16:14	Sistema	Intenção: Bom dia Sr. Pregoeiro, Venho por meio deste solicitar intenção de recurso, pois a empresa vencedora, não cumpriu alguns requisitos estabelecidos em edital, segue abaixo uma breve relação de alguns dos pontos identificados: Empresa não cumpriu o mínimo exigido no item 10.1. a) Relativos à Qualificação Técnica: a) Atestados de Capacidade Técnica, mediante apresentação de comprovante de aptidão para fornecimento pertinente e compatível em características e quantidades (informar os quantitativos executados) e prazos (informar o período de Prestação de Serviços) com o objeto da licitação, emitido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ressaltando que caso haja necessidade o (s) atestado (s) apresentado (s) poderá (ão) ser diligenciado (s) pelo o (a) pregoeiro(a); A empresa fornecedora do atestado de capacidade técnica não discriminou os veículos e quantidades compatíveis com o objeto licitado. A empresa não cumpriu o item 10.1.2. b)... (CONTINUA)
08/03/2021 - 13:16:14	Sistema	(CONT. 1) estabelecido em edital
08/03/2021 - 13:16:14	Sistema	Justificativa: Senhor Licitante, conforme análise dos fatos enviados em sua intenção de recurso, no curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. São frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório A utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do... (CONTINUA)
08/03/2021 - 13:16:14	Sistema	(CONT. 1) edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios. O Rito formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário) Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari: a "licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital".
08/03/2021 - 13:16:19	Sistema	Intenção de recurso foi indeferida para o item 0005.

08/03/2021 - 13:16:19	Sistema	Intenção: b) Certidão Simplificada da Junta Comercial do Estado da sede da licitante, juntamente com Certidão Específica Digital, de todos os atos averbados com validade máxima de 60 (Sessenta) dias, a contar da data da sua emissão; Não foi identificado a CERTIDÃO ESPECÍFICA da empresa vencedora A empresa não cumpriu o item 10.1.e) estabelecido em edital e) Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor devidamente registrado, acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva em se tratando de sociedades comerciais e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores; A empresa vencedora não apresentou todas as alterações do Ato de constituição, apenas uma alteração contratual A empresa vencedora não apresentou o item 10.1.4. Relativos à Qualificação Econômico-Financeira: a) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, sendo acompanhado da Certidão de... (CONTINUA)
08/03/2021 - 13:16:19	Sistema	(CONT. 1) Regularidade Profissional do contador
08/03/2021 - 13:16:19	Sistema	Justificativa: Senhor Licitante, conforme análise dos fatos enviados em sua intenção de recurso, no curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. São frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório A utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do... (CONTINUA)
08/03/2021 - 13:16:19	Sistema	(CONT. 1) edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios. O Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário) Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari: a "licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital".
08/03/2021 - 13:16:24	Sistema	Intenção de recurso foi indeferida para o item 0005.
08/03/2021 - 13:16:24	Sistema	Intenção: PROPOSTA DE PREÇOS EM INCONFORMIDADE COM O ESTABELECIDO EM EDITAL 9.8. Declaração expressa de que nos preços cotados estão incluídas todas as despesas diretas e indiretas, frete, tributos, taxa de administração, encargos sociais, trabalhistas, transporte e seguro até o destino, lucro e demais encargos de qualquer natureza necessários ao cumprimento integral do objeto deste Edital e seus anexos, nada mais sendo válido pleitear a esse título;
08/03/2021 - 13:16:24	Sistema	Justificativa: Senhor Licitante, conforme análise dos fatos enviados em sua intenção de recurso, no curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. São frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório A utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do... (CONTINUA)
08/03/2021 - 13:16:24	Sistema	(CONT. 1) edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios. O Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário) Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari: a "licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital".
08/03/2021 - 13:17:09	Sistema	A sessão foi finalizada e o processo foi encaminhado para adjudicação.

Após encerramento da fase de lances, os licitantes melhores classificados foram declarados para cada item, foi divulgado o resultado da licitação conforme indicado no quadro Vencedores e foi concedido o prazo de intenção de recurso.

Nada mais havendo a declarar, foi encerrada a sessão cuja ata foi lavrada e assinada pelo pregoeiro(a), ordenador(a) e equipe de apoio.

Maná Eliene Teixeira Barbosa

Pregoeiro(a)

ISAÍAS JOSE SILVA OLIVEIRA NETO

Autoridade Competente

Karineide Ferreira dos Santos

Apoio



A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Verônica Martins Melo", written over a horizontal line.

Verônica Martins Melo

Apoio